

FACULDADE DE DIREITO MILTON CAMPOS

**UM NOVO DIREITO PARA OS TÍTULOS DE CRÉDITO?
O DESAFIO ELETRÔNICO PARA O DIREITO
EMPRESARIAL.**

Nova Lima/MG
2013

ANNA SÍLVIA ALI SCOFIELD

**UM NOVO DIREITO PARA OS TÍTULOS DE CRÉDITO?
O DESAFIO ELETRÔNICO PARA O DIREITO
EMPRESARIAL.**

Dissertação apresentada ao curso de pós-graduação
Stricto Sensu da Faculdade de Direito Milton Campos,
como requisito parcial para obtenção do título de
mestre.

Área de concentração: Direito Empresarial

Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto Rohrmann

Nova Lima/MG
2013

Ficha

ANNA SÍLVIA ALI SCOFIELD

**UM NOVO DIREITO PARA OS TÍTULOS DE CRÉDITO?
O DESAFIO ELETRÔNICO PARA O DIREITO
EMPRESARIAL.**

Esta dissertação foi julgada adequada para a obtenção do título de Mestre em Direito Empresarial e aprovada em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Orientador: _____

Prof. Dr. Carlos Alberto Rohrmann

Prof. Dr. Luiz Carlos Gambogi

Prof. Dr.

Nova Lima/MG
2013

DEDICATÓRIA

Sem dúvidas, aos meus amados pais.

AGRADECIMENTOS

*“Andei pra chegar tão longe
Daqui de longe eu olhei pra trás
E foi como ver distante
Eu atravessando os meus temporais
Ouvi Anna me chamando
Disse se eu não fosse eu não ia mais
Eu vi o que a gente fez pra chegar aqui
E o que a gente faz”*

E chegou o tão sonhado momento de agradecer.

Deus, meu sopro sereno de paz. A minha fonte inesgotável de amor e luz. Como agradecer tua presença divina em minha vida? Na forma de sorrisos de incentivo, palavras de força, encontros com pessoas especiais. Como agradecer aos anjos que colocastes em meu caminho ao longo desses dois exaustivos anos?

Meus pais, Wagner e Soraya! Que foram durante esses dois anos o início, meio e fim dos meus pensamentos diários. Transformei a dor da saudade em força para romper os dias longos de pura distância. O amor sem limites de vocês me trouxe até aqui. Meus amores, minha vida, minha certeza, meus pais! Essa conquista é nossa! Que superamos juntos todas as dificuldades encontradas ao longo do caminho, pois foram muitas e foram tantas, unidos, ligados e amparados pelo maior sentimento de todos: o amor! “Que a tudo crê, tudo suporta, tudo espera”! Meus pais, o meu muito obrigada por tudo!

Alyne, minha linda irmã, meu exemplo de força e determinação. Tenha a certeza que nos muitos momentos que pensei em desistir da minha vida, em Belo Horizonte, me agarrei no seu exemplo de fibra. Minha doce guerreira, obrigada pelo amparo de sempre.

Ao Bruno, meu refúgio, minha calma durante as tempestades. Por me ouvir, respeitar, apoiar, entender a distância maior ainda durante esses dois anos de mestrado e, mesmo assim, sempre me esperar com um sorriso nos olhos! Meu amor, de presença fundamental nos meus dias.

A minha amada Pepé, feliz sou eu por ter duas mães! Suas palavras, orações, mensagens cheias de amor, consolo e força, foram, ao longo desse caminhar, combustível para que eu chegasse até aqui.

Aos encantos da minha vida, meus avós: Tereza e Rachid, minha Tetê e meu Gu! Que tanto me incentivaram, cada um a sua maneira, cada um com a sua forma de acarinhar. Ao fechar os olhos, sou capaz de ouvir em forma de prece o som da voz de cada um deles. Por todo amor, eu sou só grato.

Minhas Tias Simone e Samira, por todas as vezes que ouvi: “Ninha, você não está sozinha.” Por terem sido abrigo, amparo, colo, abraço e sorriso de mãe. Minhas amadas tias, como é bom tê-las em minha vida!

A Cacá, prima mais que querida, e ao Dri, por me apresentarem o mundo do mestrado e por estarem sempre por perto cheios de carinho. E aqui estendo o agradecimento a toda minha família, mais que amada, pelo incentivo, pela torcida, pelo amor demonstrado das mais diversas formas. Meu Deus, como amo vocês!

Ao inesquecível Alisson, por ter aberto as portas da sua casa para construirmos juntos o projeto, que hoje aqui se concretiza. Sempre que me recordar do meu início, me lembrarei de você, da sua naturalidade em ensinar.

Aos meus queridos padrinho Romanelli e tio Paulinho, por me receberem aqui em Belo Horizonte com carinho.

Ao professor Rohrmann, por ter me acolhido na Faculdade Milton Campos e por não ter medido esforços para caminhar junto nesse projeto, hoje, realidade.

A todos os amigos que encontrei, ao longo dessa trajetória e aos amigos que trouxe comigo no coração, em especial minhas amigas queridas de faculdade, pelos sorrisos, palavras, aconchegos, ensinamentos que me fizeram ter força para poder estar aqui, agradecendo com o coração em festa.

A minha companheira de lar doce lar: Vivi! Seu exemplo da mais pura fé me fortaleceu sobremaneira, me contagiou e me proporcionou segurança, paz, e muita alegria. Pela cumplicidade e lealdade, o meu mais sincero obrigada!

Aos colegas do Setor de Contratos da Imprensa Oficial, por terem sido para mim a referência de família, abrigo, amparo, carinho, motivação e força. Hoje, não mais companheiros de trabalho, mas sim amigos queridos, que levarei eternamente em meu coração.

Ao Bento, vida da titia! Que chegou por último, quase no final dessa jornada, mas em ótima hora. Renovou minha vida e encheu meus dias de esperança.

Feliz sou eu por ter tanto o que agradecer!

RESUMO

A presente dissertação versa sobre a notável evolução dos títulos de crédito no âmbito do Direito Empresarial. Evolução esta que teve como influencia o processo denominado virtualização, ou seja, o uso em larga escala da internet nas relações sociais e econômicas. A pesquisa partiu da análise doutrinária tradicional e moderna sobre os títulos de crédito e a respeito do processo de desmaterialização. A pesquisa também teve por base as legislações relacionadas a tal tema, como o Código Civil brasileiro, mais especificadamente, em seu artigo 889, e a Lei das Duplicatas, título mais atingido pelo processo da virtualização. Os clássicos princípios norteadores do direito cambial foram objeto de análise e releitura, em prol da nova modalidade de título de créditos, os virtuais. A jurisprudência sobre o tema foi trazida à baila para solidificar a conclusão do trabalho. O direito empresarial brasileiro, no que diz respeito aos títulos de crédito, passa por um momento de transição e por um desafio: trazer as adequações necessárias frente à questão dessa nova modalidade de títulos.

Palavras-chaves: Título de Crédito. Desmaterialização. Virtualização. Duplicata.

ABSTRACT

The following essay discusses the noticeable evolution of credit titles in Corporate Law. Such evolution had as major influence a process called virtualization , which means the great use of the internet in social and economic relationships. The research had basis in the modern and traditional doctrinal analysis over credit titles and concerning the dematerialization process. The research also had as basis legislations in relation with said theme, such as Brazil's Civil Code, more specifically, article 889 and Duplicate Law, most affected title by the virtualization process. Classic principles of exchange law were reread and analyzed, in virtue of the new credit title modality, virtual ones. Jurisprudence over the theme was brought up to consolidate the paper. Brazilian corporate law, when it comes to credit titles, is going through a transition and has a challenge ahead: bring necessary adjustments to deal with this new modality of titles.

Key-words: Credit Title. Dematerialization. Virtualization. Duplicate

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A TEORIA CLÁSSICA SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO	12
2.1	Período Italiano – Instrumento de Troca	13
2.2	Período Francês – Instrumento de Pagamento	14
2.3	Período Alemão – Título de Crédito	15
2.4	Dos Títulos de Crédito em Geral	16
2.4.1	Conceito.....	16
2.4.2	Princípios dos Títulos de Crédito	18
2.4.2.1	Literalidade.....	20
2.4.2.2	Cartularidade ou Incorporação	22
2.4.2.3	Autonomia	23
2.4.2.3.1	Inoponibilidade das Exceções Pessoais aos Terceiros de Boa-Fé.....	24
2.4.2.3.2	Abstração	25
2.4.3	Classificação.....	26
2.4.4	Modalidades de Títulos de Crédito – Breve Síntese dos Títulos Próprios.....	27
2.4.5	Institutos do Direito Cambiário	29
2.4.6	Regulamentação dos Títulos de Crédito.....	32
3	A TEORIA DO DIREITO VIRTUAL	34
3.1	Corrente Libertária	35
3.2	A Corrente da “Escola da Arquitetura da Rede”	36
3.3	A Corrente do Direito Internacional.....	37
3.4	A Corrente Tradicionalista	38
4	AVIRTUALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO NO BRASIL	40
4.1	O Crédito e o Crédito Eletrônico.....	41
4.2	A Readequação dos Princípios Cambiários à Nova Realidade dos Títulos de Crédito	47
5	CRÍTICA À DECISÃO.....	52
6	CONCLUSÃO	58
	REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

Iniciar um trabalho científico pode ser até uma tarefa fácil, mas o seu caminho é tortuoso, acompanhado por influências do meio, conflito de ideias e ideais que fazem ser o seu final exaustivo, sofrido, mas também, um tanto quanto glorioso.

O presente trabalho, sem pretensão de esgotar o tema, o que aqui também nem caberia, tem como alvo: caminhar ao longo da evolução dos títulos de crédito.

Desde sua origem na Idade Média, onde a assinatura numa cártula era símbolo máximo de total confiança e garantia da tradição daquele bem confiado, até os dias de hoje, onde somos apresentados à “era da virtualização”, momento em que a internet assume lugar de destaque e ocupa espaço em todas as relações, expandindo a modernidade e trazendo à tona o comércio eletrônico e, como não poderia ser menos esperado, para lhe atender, o título de crédito virtual.

Antes de chegarmos ao extremo do trabalho, ou seja, a análise sobre o processo de virtualização e permissão do uso de título de crédito virtual, pelo Superior Tribunal de Justiça, em caso específico, visualizaremos a permissão para tal avanço em nosso Código Civil e em leis complementares.

Tal permissão ocasionou uma mudança na forma de encarar os princípios norteadores do direito cambiário, o que muitos denominam de fenômeno da descartularização. A abordagem da legislação possui um cunho teórico, porém sem se afastar da aplicação prática da norma, especialmente no que concerne à assinatura, à circulação e à executividade dos títulos emitidos eletronicamente.

O caso das duplicatas, título em que mais se vê o princípio da cartularidade mitigado, recebe uma análise pormenorizada. Além da apreciação da legislação aplicável ao tema, a jurisprudência dos tribunais também é concisamente examinada.

A discussão a respeito é diversa, mas o presente trabalho tem como proposta mostrar didaticamente a inegável evolução do Direito Empresarial no que diz respeito aos não mais tradicionais títulos de crédito.

Que a leitura e estudo sejam claros e agradáveis.

2 A TEORIA CLÁSSICA SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO

Uma viagem no tempo se faz necessária para iniciar o estudo a que se dispôs este trabalho, posto que o entendimento do assunto a ser abordado nos capítulos seguintes exige um prévio conhecimento da história dos títulos de crédito.

E, assim, começamos a nossa trajetória de estudo sobre o período histórico e evolução dos títulos de créditos, com os ensinamentos de Fernandes (2012, p.5):

Em dado momento, as operações mercantis se tornaram mais rápidas, dinâmicas e amplas. Para isso, o crédito, do latim *creditus, creditum*, significando crença ou confiança, ocupou ponto de destaque, pois possibilitou que uma pessoa pudesse gozar de imediato da mercadoria ou serviços oferecidos no momento da transação, relegando o respectivo pagamento para o futuro.

Ficando nítida, nos ensinamentos do referido autor, a confiança que uma pessoa inspira a outra, como garantia de cumprir a obrigação, no futuro, já assumida previamente por meio do título.

Deste conceito, podemos visualizar a função econômica do crédito, que é força mestra que promove e permite a circulação do capital no mercado econômico, neste caso, com a obrigação de restituir, fator este que, se não cumprido, leva à visão jurídica do crédito, que significa o direito que a pessoa que confiou tem de exigir juridicamente a tradição da obrigação assumida por quem foi confiado.

Verdadeiro é que, para o nosso estudo sobre títulos de crédito, tanto o conceito econômico quanto o conceito jurídico de crédito nos são importantes, vez que o primeiro nos traz a ideia da relevância do crédito para a vida das empresas e o segundo nos fornece a representação do crédito no direito, ajudando-nos no momento de conceituar o instituto jurídico “título de crédito”.

Pois bem, inicia-se a história dos títulos de crédito com a letra de câmbio, que é o mais antigo título. Foi o precursor dos títulos, seguido da nota promissória (COSTA, 2010, p. 3). Então, deve-se estudar a história da letra de câmbio para se conhecer a origem dos títulos de crédito e chegar-se à sua teoria clássica, motivo e razão deste capítulo.

Muitos autores afirmam que a letra de câmbio foi objeto de criação dos judeus expulsos da França. Outros, porém, atribuem a sua criação aos genoveses ou gibelinos derrotados de Florença, como leciona Costa (2010, p. 3). Hipóteses essas não validadas por Saraiva (1947, p. 20) *apud* Costa (2010, p. 3), que, referindo-se a Goldschmidt, assinalou: “É certo que homens feridos da proscricção, e cujos bens eram confiscados, não gozavam do

crédito indispensável ao contrato de câmbio, que reclama ilimitada confiança na solvência e na probidade do sacado e sacador”.

Todavia, questão como esta não poderia ser explicada assim, com tanta simplicidade. É impossível acreditar que algum povo pudesse ter criado a letra de câmbio ou qualquer outro título de crédito sem que ocorresse a evolução natural do tempo, vindo primeiro a sua utilidade e segundo a sua aceitação (COSTA, 2010, p. 4). Assim, afirma Requião (2011, p. 462): “As instituições jurídicas, como todas as instituições sociais, não nascem do dia para a noite. Têm os seus precedentes e seus antecedentes. O fato, porém, é que a letra de câmbio vulgarizou-se, passando a ser usada intensamente, na Idade Média”.

Apesar de não ser clara a origem da letra de câmbio, sua história, e assim, a evolução histórica dos títulos de crédito, costuma ser dividida em três períodos, quais sejam: o período italiano, o período francês e o período alemão.

O jurista alemão Kuntze, com proveito didático, dividiu a história cambial em três períodos: a) o período italiano, até 1650, no qual a letra de câmbio constituía um meio de troca, de escambo, de moedas; b) o período francês, de 1650 a 1848, no qual constituía simples meio de pagamento, fundado no contrato de compra e venda, em cuja teoria tomava papel relevante, como até hoje, a provisão; c) o período germânico, de 1848 até nossos dias, no qual constitui a letra de câmbio como obrigação literal e abstrata, tornando-se essencialmente um título de crédito (REQUIÃO, 2011, p. 462).

2.1 Período Italiano – Instrumento de Troca

A letra de câmbio nasceu da necessidade da troca de moedas. A troca de moedas constituía o *cambiumtrajecticium*, que era o contrato de câmbio celebrado entre comprador e vendedor da moeda (COSTA, 2010, p. 9).

Conta-nos a história, que cada cidade italiana, na Idade Média, cunhava as suas próprias moedas, o que acarretava grandes desencontros e complexos problemas ao intercâmbio comercial.

Daí a necessidade da intervenção do cambista ou corretor, e da proliferação de estabelecimentos bancários (REQUIÃO, 2011, p. 462). Sobre o comércio entre as comunas italianas, leciona Costa (2010, p. 7):

[...] com o comércio florescente naquela região, principalmente por meio das chamadas e conhecidas feiras da Idade Média, ou mercados, era comum a necessidade da troca de moeda, principalmente por parte do forasteiro, daquele que chegava de outra cidade-estado e que não tinha a moeda local.

Os italianos, em especial os comerciantes e banqueiros, foram da maior importância para o desenvolvimento do título, pois dominavam todo o comércio e o dinheiro da península, sendo que os banqueiros monopolizavam a troca de moedas, em face de suas numerosas agências e casas filiais (COSTA, 2010, p. 10).

Seguindo ainda os ensinamentos de Costa (2010, p. 11) sobre o período italiano:

O período italiano durou até 1673, quando a letra de câmbio passou a representar um instrumento de pagamento. É claro que as primeiras *cartas* deviam ser longas, com muitas recomendações. Mas o tempo e o volume dos negócios fizeram com que fossem aperfeiçoadas e reduzido o texto, pelo menos para dar mais velocidade às transações.

2.2 Período Francês– Instrumento de Pagamento

O chamado período francês surge em 1673, quando a Ordenança de Comércio francesa deu um novo conceito à letra de câmbio, no que foi seguida, em 1808, pelo Código de Comércio (COSTA, 2010, p. 11).

Durante esse período, a letra de câmbio nada mais foi do que a documentação de um contrato de compra e venda que resultava de uma relação de delegação ou mandato (REQUIÃO, 2011, p. 464).

Sobre o período francês escreveu Costa (2010, p. 11):

O título passou a ser um instrumento de pagamento. O novo conceito dado pela Ordenança de Luiz XIV de 1673, e aceita pelo Código Comercial francês de 1808, não retirou o caráter de instrumento do contrato de câmbio. Mas, pelo endosso, o título passou a ser usado como instrumento de pagamento [...] surgindo, por isso mesmo, da *cláusula à ordem* o beneficiário poderia transferir o título a quem quisesse, sem a necessidade de qualquer autorização. Por outro lado, quem recebesse o título, por força do endosso, podia endossá-lo novamente e o endossatário (pessoa a quem o título era transferido) de qualquer endosso recebia um direito próprio, não derivado, pelo que podia exigir o valor do título de qualquer endossante (pessoa que transferiu o título) ou obrigados anteriores (aceitante, endossantes anteriores e avalista).

A respeito do instituto endosso no período francês, Requião (2011, p. 465) leciona:

O endosso era, de início, inseparável da cláusula à ordem, que autorizava a transmissibilidade do título. Ele transformou a letra de câmbio em mandato a favor do portador da letra, para justificar a posse deste sobre o título. Quando o portador ingressava em juízo, agia na qualidade de *procurador*, como simples representante, pelo que lhe eram oponíveis as exceções que cabiam contra o endossante, não importando ainda o endosso um direito próprio e autônomo.

Sendo assim, segundo Costa (2010, p. 12), pela cláusula à ordeme, por consequência, pelo endosso dela resultante, o título podia circular, vinculando todos à obrigação decorrente.

Em suma, como ensina Costa (2010, p. 12):

O período francês caracterizou-se por manter o título como instrumento de troca cambial, mas permitiu a troca do simples crédito por mercadorias; caracterizou-se também como instrumento de pagamento, em decorrência da cláusula à ordem, possibilitando o endossoe vinculando o sacado à obrigação pelo aceite dado, com a responsabilidade de todos aqueles que foram signatários do título.

O período francês durou aproximadamente até 1848, momento em que se abriu caminho para a implantação da teoria alemã, que estruturou a letra de câmbio como título de crédito, pura e simplesmente (REQUIÃO, 2011, p. 465).

2.3 Período Alemão – Título de Crédito

Tem início o período alemão, a partir de meados do século XIX, mais precisamente em 1848, quando os juristas começaram a dar maior importância à letra de câmbio e estudá-la com maior força (COSTA, 2010, p. 12).

A letra de câmbio passou a ser um título representativo de valor e a obrigação de realizá-lo decorria dele exclusivamente. Por isso é que se diz que a letra de câmbio é um título **abstrato** (pois a obrigação decorrente nasce dele próprio, bastando circular, ou seja, sair das mãos do sacador para as mãos de terceiros) (COSTA, 2010, p. 13). É também título **literal**(só vale pelo que está escrito nele), **completo** (pois não depende de qualquer papel ou contrato anterior) e **formal**(para valer deve atender a certos requisitos impostos pela lei) (COSTA, 2010, p. 13).

Ilustrando o acima exposto, ensinou Costa (2010, p. 12):

A partir de então, o título passou a valer por si próprio e, para sua validade, não dependia anterior depósito de dinheiro em mãos de banqueiros ou de quem quer que seja. Nem precisava indicar provisão ou aquisição de mercadorias. Bastava assinar o título que o desejo de se obrigar manifestava-se. O papel assinado, por si só, era suficiente para obrigar seu signatário.

Portanto, finalizando a respeito do período alemão, foi aquele povo que deu um novo caráter à letra de câmbio, transformando-a num verdadeiro título de crédito, completamente diferente de outro título. Tais estudos acabaram por influenciar outros povos, que passaram a adotar em suas legislações os mesmos princípios (COSTA, 2010, p. 13).

Ainda em tempo, apresenta-se, para alguns doutrinadores, a exemplo deles, Rosa Junior (2009), o quarto período, classificado como **período do direito uniforme** (contemporâneo), que vigora desde 1930. A quarta fase da evolução do título de crédito corresponde ao período de uniformização da legislação cambiária, que se iniciou com o aparecimento no ano de 1930, das leis uniformes genebrinas sobre letra de câmbio e nota promissória, e, em 1931, influenciadas pela Ordenação Geral Alemã, de 1848, sobre os cheques (ROSA JÚNIOR, 2009, p. 40).

Ilustrando sobre o período moderno, Costa (2010, p. 14):

Mesmo com a influência alemã, muitos países seguiam o antigo sistema francês e mesmo o italiano, por isso, diante da intensidade do comércio internacional, lutou-se por uma uniformização, que surgiu em 1930, em Genebra, com a realização da Conferência de Genebra, que aprovou, entre outros assuntos, o anexo I, denominado Lei Uniforme de Genebra, adotada por inúmeros países. [...] Mas, em verdade, essa uniformização surgiu das Conferências de Haia, de 1910 e 1912, onde se reuniram 35 países, que pretendiam elaborar a uniformização sobre a letra de câmbio. [...] Mas o que está caracterizando esse período, que chamamos de moderno, é a pouca ou nenhuma utilização da letra de câmbio. Em quase todos os casos ela se encontra substituída pela nota promissória, cujos princípios são quase os mesmos, pois partem da mesma Lei Uniforme.

Tendo sido vista a origem do primeiro título de crédito da história do Direito Cambiário, passamos a tratar especificadamente da Teoria Clássica norteadora dos títulos.

2.4 Dos Títulos de Crédito em Geral

2.4.1 Conceito

É clássico o conceito de título de crédito apresentado por Vivante (1906, p. 154), para quem o título de crédito é o “documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”.

Almeida (2005, p. 13), a seu turno, apresenta o título de crédito como “um instrumento formal que contém obrigação, instrumento esse a que a lei confere direito literal e autônomo”.

Coelho (2005, p. 369 e 370), partindo do conceito apresentado por Vivante (1906, p. 154), ensina que:

[...] o título de crédito é um documento. Como documento, ele reporta um fato, ele diz que alguma coisa existe. Em outros termos, o título prova a existência de uma relação jurídica, especificamente duma relação de crédito; ele constitui a prova de que certa pessoa é credora de outra; ou de que duas ou mais pessoas são credoras de outras. Se alguém assina um cheque e o entrega a mim, o título documenta que sou credor daquela pessoa. A nota promissória, letra de câmbio, duplicata ou qualquer

outro título de crédito também possuem o mesmo significado, também representam obrigação creditícia.

O título de crédito não é o único documento disciplinado pelo direito. Há outros que também reportam fatos, que provam que certo sujeito é titular de um direito perante outro, ou perante qualquer um (COELHO, 2005, p. 370).

Assim, exemplifica Coelho (2005, p. 370):

O instrumento escrito de contrato de locação documenta, entre outras obrigações, que o locador é credor dos aluguéis devidos pelo locatário. A escritura pública de compra e venda de imóvel prova a existência do negócio de aquisição do bem e discrimina as obrigações assumidas pelas partes. A notificação de lançamento fiscal relata que o contribuinte é obrigado a pagar o tributo ao estado. A sentença judicial condenatória representa o dever imposto à parte vencida de satisfazer o direito reconhecido à vencedora. Além desses, muitos outros documentos têm a sua elaboração e seus efeitos dispostos na lei ou em regulamentos; livros mercantis, nota fiscal, fatura, certificado de registro de marca, apólice de seguro, diploma de curso superior etc.

O título de crédito se distingue dos demais documentos representativos de direitos e obrigações em três aspectos (COELHO, 2005, p. 370).

Em primeiro lugar, ele se refere unicamente às relações creditícias. Não se documenta em um título de crédito nenhuma outra obrigação, de dar, fazer ou não fazer. Apenas o crédito titularizado por um ou mais sujeitos, perante outro ou outros, consta de um instrumento cambial (COELHO, 2005, p. 370).

A despeito da primeira distinção dos títulos de crédito e os demais documentos, ensina Coelho (2005, p. 370):

O contrato de locação empresarial, por exemplo, além de assegurar o crédito do aluguel, representa o dever de o locador respeitar a posse do locatário sobre o imóvel, ou de suportar a renovação compulsória do vínculo, na forma da lei. Alguns dos títulos de crédito impróprios asseguram direitos não creditícios ao seu portador: o warrant e conhecimento de depósito, por exemplo, unidos, representam a propriedade de mercadorias depositadas em Armazéns Gerais.

A característica de representar exclusivamente direitos creditórios, por si só, não é suficiente para distinguir os títulos de crédito dos demais documentos representativos de obrigação. A apólice de seguro, por exemplo, também representa apenas o crédito eventual do segurado ou do terceiro beneficiário, perante a seguradora e não se pode considerar título de crédito.

A segunda diferença entre o título de crédito e muitos dos demais documentos representativos de obrigação está ligada à facilidade na cobrança do crédito em juízo (COELHO, 2005, p. 371). Ele é definido pela lei processual como título executivo extrajudicial (BRASIL, 1973); possui executividade, quer dizer, dá ao credor o direito de promover a execução judicial do seu direito. Nem todos os instrumentos escritos que documentam obrigações creditícias apresentam essa característica (COELHO, 2005, p. 371).

Se o credor não dispuser de documento a que a lei processual atribua natureza executória, a cobrança do seu crédito representado deverá ser feita através de ação de conhecimento (ou monitória), normalmente mais morosa que a execução (COELHO, 2005, p. 371). Esse atributo dos títulos de crédito – convém ressaltar – também não é exclusivo. Diversos outros documentos representativos de obrigação são também títulos executivos - sentença judicial, contrato revestido de certas formalidades e apólices de seguro de vida entre outros documentos. – (COELHO, 2005, p. 371).

Em terceiro lugar, o título de crédito ostenta o atributo da negociabilidade, ou seja, está sujeito a certa disciplina jurídica, o que torna mais fácil a circulação do crédito, a negociação do direito nele mencionado (COELHO, 2005, p. 371). A fundamental diferença entre o regime cambiário e a disciplina dos demais documentos representativos de obrigação (que será chamada, aqui, de civil) é relacionada aos preceitos que facilitam, ao credor, encontrar terceiros interessados em antecipar-lhe o valor da obrigação (ou parte deste), em troca da titularidade do crédito (COELHO, 2005, p. 371). Em outros termos, se o credor tem o seu direito representado por um título de crédito (por exemplo, uma nota promissória, duplicada ou cheque pós-datado), ele pode facilmente descontá-lo junto ao banco de que é cliente.

Sobre essa diferença, apresenta Coelho (2005, p. 371):

Na operação de desconto bancário, o credor do título de crédito (descontário) transfere a titularidade do seu direito ao banco (descontador) e recebe deste, adiantado, uma parte do valor do crédito. No vencimento, o banco irá cobrar o devedor, lucrando com a diferença entre o valor facial do título e o montante antecipado ao credor originário. Nem todos os documentos representativos de obrigação, contudo, são descontáveis pelos bancos. Documentos sujeitos ao regime civil de circulação não despertam o mesmo interesse de instituições financeiras, porque elas ficam em situação mais vulnerável quanto ao recebimento do crédito. A negociabilidade dos títulos de crédito é decorrência do regime jurídico-cambial, que estabelece regras que dão à pessoa para quem o crédito é transferido maiores garantias do que as do regime civil.

2.4.2 Princípios dos Títulos de Crédito

Quanto aos princípios basilares dos títulos de crédito, será feita uma explanação de forma sucinta, tão somente com o objetivo de compor o estudo sobre a Teoria Clássica dos Títulos de Crédito, pois, como referido acima, é necessário o entendimento a respeito dos Títulos de Crédito para o nosso estudo posterior.

Bulgarelli (1996, p. 57) e outros doutrinadores apresentam os princípios, com a denominação de “requisitos essenciais” dos títulos de crédito.

Todavia, aponta Coelho (2005, p. 271 e 272) a existência de “princípios do direito cambiário”, que são, em realidade, características do tratamento jurídico dado aos títulos de crédito..

Bulgarelli (1996, p.57) por sua vez, estuda a cartularidade, a literalidade e a autonomia como requisitos essenciais dos títulos de crédito, não tratando tais institutos como princípio.

Sobre estas diferentes denominações, ensina Fernandes (2012, p. 16).

No campo do direito cambiário, a doutrina não se mostra consentida, designando indistintamente a cartularidade, a literalidade e a autonomia dos títulos de crédito como princípios, características, elementos essenciais, atributos, requisitos essenciais, predicados ou dogmas.

Apropriando-se da palavra característica, Rizzardo menciona que se refere à literalidade, autonomia, abstração e cartularidade, mas adverte que tão importantes essas qualidades que mais constituem em princípios, reconhecidos universalmente.

Segundo Newton de Lucca, o Direito apresenta-se como ordenamento, ou seja, como um sistema complexo de normas que estejam em coerência umas com as outras, parecendo razoável concluir-se, assim, que a teoria geral dos títulos de crédito refere-se ao sistema de princípios próprios aplicáveis a tais instrumentos.

Para Costa (2010, p. 72) os princípios, considerados por Ulhoa são atributos comuns aos títulos de crédito.

Princípio significa “o início”, o começo de qualquer coisa. Os princípios são os fundamentos de uma ciência, construídos com o passar dos tempos e através dos costumes das sociedades. No entanto, segundo Santos (2012), os princípios não são imutáveis, estes devem atender, assim como as normas, as necessidades de cada época.

Alguns autores os reconhecem com requisitos, outros por características, mas aqui trataremos por princípios norteadores do Direito Cambiário, por entender que esta é a denominação mais apropriada para os mesmos.

Sobre princípios ensina Ávila (2005, p. 29):

[...] Daí a definição de princípios como deveres de otimização aplicáveis em vários graus segundo as possibilidades normativas e fáticas; normativas, porque a aplicação dos princípios depende dos princípios e regras que a eles se contrapõem; fáticas, porque o conteúdo dos princípios como normas de conduta só pode ser determinado quando diante dos fatos.

Para que os princípios possam ser aplicados, é preciso observar se estes estão em concordância com o atual estágio da sociedade. Caso os fundamentos que regem aquele princípio encontrem-se em total discordância com a realidade, se ainda couber, uma nova interpretação pode ser injetada; do contrário perde sua eficácia e deixa de ser aplicada ao caso de complementaridade da interpretação normativa, no caso de algum tipo de lacuna, criado concreto. Cabe aos princípios o papel pela “desatualização” da norma jurídica (SANTOS, 2012).

É a partir dos princípios do direito cambial, que decorre a principal característica dos títulos de crédito, sua negociabilidade. As garantias conferidas pelo regime cambial para o titular do direito de crédito são maiores que as conferidas no regime jurídico civil. Dessa maneira, para entender como se originou a disciplina, é obrigatório o estudo de seus princípios fundamentais.

O título de crédito evoluiu e teve seu reconhecimento possibilitado com a ciência de que o mesmo se reveste de determinados princípios, os quais permitem cumprir a sua finalidade de ser negociável. Esses princípios especificamente diferenciam os títulos de crédito dos demais documentos, e são os seguintes:

- a) literalidade;
- b) cartularidade ou incorporação;
- c) autonomia¹; este último se subdivide em subprincípios da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé, e abstração.

Os princípios, em especial do direito empresarial como um todo, são baseados em valores, práticas e costumes dos comerciantes de anos, décadas e até séculos, o que não quer dizer que esses mesmos princípios sejam imutáveis; ao contrário, estes devem ser adaptados às novas práticas empresariais, ou em último caso, o seu desuso, pois, os princípios têm de ir ao encontro das necessidades contemporâneas (SANTOS, 2012).

2.4.2.1 Literalidade

Conforme Rosa Júnior (2009, p. 51), o princípio da literalidade surgiu em meados do século XVIII com Eneccio; o art. 887 do Código Civil (BRASIL, 2002) traz a literalidade como integrante fundamental dos títulos de crédito: “[...] documento necessário ao exercício do direito literal [...] nele contido [...]”, refere-se à literalidade ao que se lê no título.

Literal significa subordinação ao rigor das palavras. O princípio da literalidade existe para a proteção das partes envolvidas com o título de crédito, especificamente aos terceiros de boa-fé (MAMEDE, 2008, p. 318). Ele protege tanto o credor quanto o devedor, já que só é possível exigir as obrigações que constem na própria cártula (o credor somente tem direito de

¹ ROSA JUNIOR (2009, p. 61).

exigir o que está expresso no título; e o devedor só deve pagar o que está igualmente expresso no título).

“Os títulos de crédito são literais, porque valem exatamente a medida neles declarada” (ALMEIDA, 2005, p. 4). Pelo princípio da literalidade, o que não está no título, não está no mundo. É preciso, por exemplo, relacionar todos os institutos cambiais utilizados, no título, ou serão considerados inexistentes.

Ilustrando o acima exposto, leciona Costa (2010, p. 73):

LITERALIDADE corresponde ao que está inserido literalmente no documento chamado título de crédito. Como ensinava o professor João Eunápio Borges, é pela literalidade que se determina a existência, o conteúdo, a extensão e a modalidade do direito constante do título. A existência do título é regulada por ser teor e somente o que nele está escrito é que se deve levar em consideração, não valendo qualquer obrigação expressa em documento dele separado.

Como no caso do aval, se concedido em instrumento apartado de alguma nota promissória, por exemplo, não produzirá os seus efeitos. No máximo, gerará efeitos em esfera civil, como a fiança. A quitação pelo pagamento de obrigação representada por título de crédito deve ser conferida no próprio título, sob pena de não produzir efeitos jurídicos (MAMEDE, 2009, p. 234).

Literalidade se distingue de legitimação, pois a primeira faz menção ao direito contido no título; no que tange à segunda, está diretamente relacionada, ao sujeito a quem tem direito de exigir o direito contido no título de crédito (SANTOS, 2012).

A obrigação exigível decorrente encontra-se expressa no título; todas as informações contidas no título são necessárias (os elementos que não podem faltar). Existem particularidades referentes a cada título de crédito, quanto à forma em que são escritos, a exemplo, a letra de câmbio possui oito elementos literais, sem os quais não pode ser considerada como tal (a expressão letra de câmbio, ou a simples denominação letra, o mandato puro e simples de pagar a quantia determinada, o nome do sacado, época do pagamento, lugar onde deve ser efetuado o pagamento, o nome da pessoa a quem ou a ordem de quem deve ser paga, na data e lugar onde a letra foi passada, assinatura do sacador) (SANTOS, 2012).

A nota promissória também contém sua denominação inserida no próprio título, a promessa pura e simples de pagar, a época do pagamento, o lugar indicado para o pagamento, nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga, data e local de onde é emitida, assinatura do subscritor (aquele que emite a nota promissória) (SANTOS, 2012).

2.4.2.2 Cartularidade ou Incorporação

A palavra *cártula* é empregada como sinônimo do instrumento representativo do crédito, onde se materializa o direito de crédito. *Chartula* do latim é o diminutivo de *charta* (papel feito de entrecasca do papiro, na Antiguidade). A *cártula* é um pequeno papel, no qual se lança um escrito, onde são resumidas as informações essenciais para a sua representação. No entanto, nem todo papel onde é anotada a obrigação de um devedor caracterizada, no sentido técnico do termo, é um título de crédito, este pode ser apenas uma prova da relação obrigacional. O título de crédito não apenas prova a obrigação, mas a apresenta. Assim, o exercício do direito constante do título de crédito tem como condição a sua apresentação (MAMEDE, 2009, p. 7).

O princípio da cartularidade surgiu com a criação do próprio título de crédito, significando a materialização ou incorporação de um direito de crédito no documento; a *cártula* é essencial à existência do direito nela contido, sendo necessária a sua apresentação para sua exigibilidade (SANTOS, 2012).

Ainda sobre o princípio da cartularidade, Santos (2012, p. 2) ensina:

Também denominada incorporação significa que o direito de crédito deve ser incorporado/materializado na *cártula*. Decorrente da necessidade de apresentação, através do papel, para a realização do crédito, não existindo direito de exercer a titularidade sem o mesmo, pois o emitente ou portador se sujeita a apresentá-lo, para exercer o Direito Cambiário. A incorporação do título de crédito tem como efeito, dar legitimidade àquele que detém a posse da *cártula*, de exigir a prestação (o direito na *cártula* incorporado). Sem essa apresentação do título materializado, o devedor pode ser desobrigado a cumprir a obrigação, o título deve ser pago ao seu portador

O princípio em questão dá, portanto, a garantia de que aquele que postula a satisfação de seu crédito é o titular do direito em questão. Assim, têm-se a ideia de que cópias autenticadas não têm a mesma validade de que os documentos originais, pois aquele quem as apresenta, pode ter transferido o título de crédito através de endosso, por exemplo. Como entendimento apresentado por Costa (2010, p. 72):

Se a exibição do documento é necessária nos procedimentos judiciais que têm por base o título de crédito, este deve estar nos autos e no original. Não valerá em hipótese alguma, a sua cópia, ainda que autenticada. Em juízo poderá ser juntada a cópia, desde que o juiz autorize que o original fique em poder do escrivão, à disposição das partes. Por essa razão, quem adquire o documento original está legitimado a receber o seu valor. Sem o documento original, o titular não exerce seu direito, pois é direito do devedor pagar à vista do documento original e contra a entrega do mesmo.

No entanto, em jurisprudência da 7ª Câmara Cível do TJ/PR, foi dispensada a apresentação dos títulos originais, pois foram juntadas cópias autenticadas e demais documentos comprobatórios da relação cambial (PARANÁ, 2009)²:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA -CÓPIAS AUTENTICADAS DAS NOTAS FISCAIS E TRIPLICATAS DEVIDAMENTE PROTESTADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

1. Dispensa-se a apresentação dos originais dos títulos de crédito quando são juntadas cópias autenticadas das notas fiscais e comprovantes de entrega de mercadorias que deram origem às triplicatas, devidamente protestadas, caracterizando-se, no caso em exame, como documentos idôneos para atestar a existência do crédito afirmado pela embargada, na ausência de prova em contrário.
2. Apelação desprovida.(5715079 PR 0571507-9, Relator: Guilherme Luiz Gomes Data de Julgamento: 30/06/2009, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 187).

O princípio da cartularidade deixou de abranger totalmente os títulos de crédito, mais especificamente a duplicata mercantil ou de prestação de serviços, onde é excepcionado. A lei concede ao credor dessa espécie de título de crédito, que exerça a titularidade do direito de crédito, mesmo sem estar na posse do documento. Dessa maneira, o protesto por indicações faculta a apresentação da duplicata, para protestá-la, podendo fazê-lo apenas fornecendo ao cartório os elementos que a individualizam (SANTOS, 2012).

2.4.2.3 Autonomia

Como leciona Santos (2012), de acordo com Ascareli, o título de crédito surgiu como um ato de confissão (documento confessório). É, atualmente, direito constituído de direito autônomo.

A autonomia revela-se na medida em que cada obrigação resultante do título é autônoma com relação às demais, no caso, o direito do possuidor de boa-fé não pode ser limitado ou extinto em decorrência das relações entre os possuidores iniciais e o devedor (SANTOS, 2012). O adquirente do título pode exercer seu direito independentemente das anteriores.

A partir do momento em que o título de crédito circula, ele torna-se direito novo, portanto, originário. O título desvincula-se da relação que lhe deu origem. O endossatário

²<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6109584/apelacao-civel-ac-5715079-pr-0571507-9-tjpr>>.

recebe o direito autônomo, pois é o documento do título que está em circulação. Não existindo vínculo, ao contrário da cessão civil de crédito.

A autonomia divide-se em: autonomia do direito, autonomia das obrigações e autonomia do título (COSTA, 2010, p. 73). Esta última é o princípio puro da autonomia, sem ramificações, enquanto que as demais fazem parte da essência dos seus subprincípios (SANTOS, 2012).

Segundo Costa (2010, p. 73), os dois subprincípios que derivam do princípio da autonomia são: o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé (autonomia do direito) e o da abstração (autonomia das obrigações).

2.4.2.3.1 Inoponibilidade das Exceções Pessoais aos Terceiros de Boa-Fé

O princípio da inoponibilidade das exceções pessoais é ramificação da autonomia do direito. Como exemplo, aquele que se obriga em um título não pode recusar o recebimento de um título por relações particulares; também o devedor, só pode formular defesa contra o legítimo possuidor do documento se ambos participam da mesma relação que deu causa a este ou a um endosso; o possuidor exerce o direito que é independente dos direitos de possuidores anteriores. Segundo Costa (2010, p. 73):

[...] Em razão disso surge o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais, que impede que defesoaponível a um possuidor anterior possa ser aduzida também contra o atual e legítimo portador do título. Dessa forma, o devedor só poderá formular defesa pessoal contra o legítimo possuidor se este e o devedor participaram da mesma *relação causal (causa debendi)* que deu origem ao título ou a um endosso.(Grifo do autor)

Pela inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé, o executado em virtude de um título não pode alegar, em seus embargos, matéria de defesa estranha à sua relação diretamente com o exequente, salvo provando a má-fé do mesmo (COELHO, 2009, p. 382). O subprincípio é o aspecto processual da autonomia, é restriçõas matérias que poderão ser arguidas como defesa, pelo devedor do título executado.

2.4.2.3.2 Abstração

A abstração é encontrada em alguns títulos de crédito e consiste no total desligamento do título do negócio que lhe deu origem. Segundo a abstração, o título se desvincula absolutamente da causa que lhe deu origem. Segundo o art. 888 do Código Civil de 2002, “A omissão de qualquer requisito legal, que tire ao escrito a sua validade como título de crédito, não implica a invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem” (BRASIL, 2002).

Essa desvinculação origina a segurança necessária a respeito do título de crédito; assim este pode circular livremente sem a necessária investigação das causas de seu surgimento (SANTOS, 2012). A abstração é característica encontrada em somente alguns títulos; por exemplo, uma duplicata não possui tal característica.

Diferencia-se da autonomia, quando diz que a lei faz abstração da causa que fundamenta a origem do título, afirmando que o título é desvinculado da causa que lhe deu nascimento. Circulando a cártula, os coobrigados devem cumprir as obrigações, sem que seja necessário saber o motivo da emissão do título (SANTOS, 2012).

Quando se realiza a transferência do título para terceiros de boa-fé, automaticamente, opera-se o desligamento entre o documento e a relação originária; através disso o devedor fica impossibilitado de exonerar-se de suas obrigações cambiárias, por razões de irregularidade, nulidade ou vícios. A abstração complementa, junto com a inoponibilidade das exceções pessoais, a proteção do credor e devedor.

A abstração deriva da autonomia das obrigações cambiais, e significa que as várias obrigações existentes no título de crédito são independentes entre si. Mesmo que uma obrigação torne-se nula ou inválida, isso não afeta as demais, que têm de ser cumpridas.

Costa (2010, p. 73) esclarece sobre autonomia das obrigações:

Autonomia das obrigações cambiais corresponde ao fato das diversas obrigações existentes no título serem independentes, não se vinculando uma à outra, de tal forma que uma obrigação nula não afeta as demais obrigações válidas no título. Possuindo o título assinaturas falsas, falsificadas, fictícias, assinaturas de pessoas incapazes ou assinaturas de quem, por qualquer forma, não poderia obrigar-se, as obrigações dos demais signatários continuam válidas. Isso é o que dispõe o art. 7º da Lei Uniforme de Genebra.

Os princípios cambiários aludidos nos itens anteriores, conquantomercem classificações outras pelos tratadistas, constituem importantes balizadores do direito cambiário, pois se considerarmos que a função econômica dos títulos de crédito é exercitada, fundamentalmente, através da circulação, uma vez dotados destas garantias,

asseguram circulação pronta e segura, contribuindo não só para o desenvolvimento e celeridade da atividade comercial, mas, sobretudo, preservando ou buscando preservar a ética nos negócios (GRAL, 2003).

2.4.3 *Classificação*

A classificação dos títulos de crédito é tratada pela tradicional doutrina por critérios diversos. Seguiremos a classificação dos títulos de crédito de acordo com Coelho (2005, p. 381) que se dá por meio de quatro critérios: quanto ao modelo, hipóteses de emissão, estrutura do título e circulação.

Quanto ao modelo, ensina Coelho (2005, p. 381), estão os títulos de **modelo livre**, títulos em que a lei não estabelece uma forma específica, ainda que cada um dos títulos deva obedecer aos requisitos próprios de sua espécie (por exemplo: nota promissória e letra de câmbio), e de **modelo vinculado**, que ao contrário do primeiro, tem forma preestabelecida em lei (exemplo: cheque e duplicata).

No que tange às hipóteses de emissão, Coelho (2005, p. 382) nos apresenta em seu texto, que os títulos, segundo esta classificação, dividem-se em **causais** (limitados) e **não causais** (abstratos). Os títulos causais são aqueles que somente podem ser criados em razão de causa predeterminada em lei, assim a duplicata só pode existir se decorrer de compra e venda mercantil ou prestação de serviços. Os abstratos derivam de qualquer causa, podendo representar obrigação de qualquer natureza.

Pela estrutura, emitem-se títulos por ordem de pagamento e promessa de pagamento. A **ordem de pagamento** é gerada por títulos que, ao serem emitidos, fazem surgir as figuras do sacado, sacador e tomador (cheque e letra de câmbio). A **promessa de pagamento**, no entanto, faz surgir somente o sacador, que promete pagamento, e o tomador, beneficiário da ordem (nota promissória) (COELHO, 2005, p. 382).

De acordo com a circulação do título de crédito, **os títulos ao portador** são aqueles em que não se pode identificar o credor, pois se transferem por mera tradição manual, e os **nominativos** identificam o credor e se transmitem por tradição cumulada com outro ato jurídico. Subdividem-se em nominativos a ordem e nominativos não a ordem. Os nominativos a ordem circulam por tradição mais endosso, já os nominativos não a ordem circulam mediante tradição e cessão civil de crédito (COELHO, 2005, p. 383).

Cabe salientar que, fora dessa classificação acima exposta, existe uma divisão dos títulos em próprios e impróprios.

Os títulos próprios são aqueles que concretizam operações de crédito e preenchem todos os requisitos do Direito Cambiário. Ao passo que os títulos impróprios não visam circulação de direitos creditícios, são meros documentos probatórios, mas, por possuir alguns requisitos dos títulos próprios, circulam como títulos de crédito. Por exemplo: comprovantes de legitimação, como bilhetes de passagens de ônibus, ingressos para *shows*, espetáculos públicos e títulos de participação, ações, debêntures, bônus de subscrição, entre outros.

Deste modo, Fazzio Júnior (2010, p. 409) assevera:

Um título de crédito em sentido estrito é mais que um papel assegurador de crédito ou um documento revelador de negócio creditício. Daí por que não é qualquer cártula positivadora de crédito que merece aquela denominação. Com efeito, há papéis que asseguram créditos de diversas espécies, e que não reúnem em si todos os requisitos dos títulos de crédito. Às vezes, sequer traduzem uma operação creditícia, representando bens, documentando financiamento ou legitimando seu portador ao exercício de determinados direitos. A expressão títulos impróprios é habitualmente utilizada na doutrina e jurisprudência, para designar tais documentos.

2.4.4 Modalidades de Títulos de Crédito – Breve Síntese dos Títulos Próprios

Os títulos de crédito mais importantes presentes no ordenamento jurídico brasileiro são: a letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata (mercantil e de prestação de serviços), conhecimento de depósito, *warrant*, títulos de crédito rural, títulos de crédito industrial, título de crédito comercial, debêntures e outros (COSTA, 2010, p. 79).

A **letra de câmbio** foi o primeiro título de crédito a surgir, como já mencionado anteriormente, passou por diversas transformações até ser o que hoje ainda vigora, porém, é pouco usada em relações comerciais contemporâneas, ainda assim é estudada, pois é o título mais completo, considerado por muitos doutrinadores o título de crédito perfeito, donde se derivam os demais. É título de crédito, a ordem, formal, literal, abstrato, autônomo, de circulação e apresentação.

O artigo 1º da Lei Uniforme de Genebra (LUG) elenca as condições primordiais à letra de câmbio: a denominação “letra de câmbio”, o mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada, o nome do sacado, época do pagamento, lugar onde deve ser paga, o nome de

quem se deve pagar ou a ordem de quem, a indicação do lugar, a data onde a letra é passada e a assinatura do sacador.

Outro título é a **nota promissória**, um título de crédito literal e abstrato (REQUIÃO, 2011, p. 253). Ela é uma promessa de pagamento pela qual o sacador (emitente) compromete-se a pagar quantia determinada ao beneficiário; tem responsabilidade idêntica à do sacado (aceitante) da letra de câmbio.

A nota promissória é mais vantajosa que a letra de câmbio pelo fato de, ao ser emitida, ficar totalmente pronta, saindo com o aceite (RIZZARDO, 2006, p. 174). Já a letra de câmbio necessita do aceite posterior para se tornar um título de crédito e gerar a obrigação.

Quanto ao **Cheque**, é uma ordem de pagamento à vista, emitida pelo sacador contra o sacado, passada em favor próprio ou de terceiros, a qual incide sobre fundos que o sacador dispõe em poder do sacado (SANTOS, 2012). É o meio que mobiliza a moeda bancária (própria), e é (ou sendo) o título mais utilizado por pessoas não empresárias no Brasil.

O cheque tem modelo vinculado (ao do banco de origem) e requisitos especiais elencados no art. 1º, da Lei do Cheque (BRASIL, 1985), são eles: ordem de pagamento, emitente, beneficiário – tomador, sacado, valor do pagamento (praça de pagamento). Existe, ainda, um mecanismo que pertence somente a esta espécie de título de crédito, o cruzamento. O cheque pode ser cruzado com dois traços colocados no canto do cheque, o que significa uma cláusula:

O cheque com cruzamento geral só pode ser pago pelo sacado a banco ou a cliente do sacado, mediante crédito em conta. O cheque com cruzamento especial só pode ser pago pelo sacado ao banco indicado, ou, se este for o sacado, a cliente seu, mediante crédito em conta. Pode, entretanto, o banco designado incumbir outro da cobrança (BRASIL, 1985).

Já **aduplicata mercantil** é o título especialmente brasileiro, pois, criada com o art. 219 do Código Comercial Brasileiro (BRASIL, 1850), decorre sempre de uma compra e venda mercantil ou prestação de serviços. É formal, impróprio, causal, à ordem, tem a função de documentar o saque fundado sobre o crédito advindo das atividades de compra e venda e prestação de serviços. É emitida pelo credor, de onde se extrai somente uma fatura decorrente do negócio que lhe é subjacente, mas é possível a extração de várias duplicatas dessa mesma fatura.

Sobre a duplicata ensina FERNANDES (2012, p. 110).

Com a edição da Lei 5.474/68, nas vendas mercantis a prazo adotou-se a prática obrigatória de emitir uma fatura para a apresentação ao comprador, relacionando-se as mercadorias vendidas, discriminadas por sua natureza, quantidade e valor.

A partir de tal fatura, ou nota fiscal-fatura (esta de efeitos comerciais e tributários), facultou-se ao vendedor extrair um título de crédito denominado duplicata – e somente este – para representar a compra e venda mercantil. [...] A duplicata tornou-se um título de crédito, a pretexto do qual se mais concretizam protestos na atualidade. A dinâmica da duplicata, presente na maioria das relações empresariais, haja vista a sua causalidade característica, a eleva à categoria de título de crédito com larga utilização na atividade empresarial.

Considerando-se o exposto, pode-se resumir que a letra de câmbio e a nota promissória são, indiscutivelmente, títulos de crédito próprios. Por outro lado, o cheque, por não representar autêntica operação de crédito de pagamento à vista, e a duplicata, que é título causal, são tomados por alguns autores como títulos de créditos impróprios.

2.4.5 Institutos do Direito Cambiário

São institutos do Direito Cambiário, e aqui os veremos brevemente: a emissão, o endosso, a cessão civil de crédito, o aval, o aceite e o protesto.

Emitir o título de crédito significa colocá-lo em circulação, a partir da sua criação, com uma simples assinatura, por exemplo. Emissão é um ato jurídico unilateral. Para Mamede (2009, p. 16), a emissão está diretamente ligada ao princípio da cartularidade/incorporação. O princípio é o argumento à enunciação da declaração unilateral de vontade que é a emissão.

O professor Jean Carlos Fernandes (2012, p. 63) resume que a teoria da emissão “consiste em considerar que a mera criação do título não faz surgir direito ao crédito nele contido, o que somente ocorre após o abandono voluntário de sua posse, mediante ato unilateral ou tradição”.

O endosso é um dos institutos de transmissão do crédito, uma maneira particular de transferir o crédito cambiário de um credor para outro, assim como a cessão civil de crédito, “lançado no verso do título exprime-se pela simples assinatura do endossante (endosso em branco) ou acompanhado do nome do favorecido ou endossatário (endosso em preto)”. (FERNANDES, 2012, p. 75).

Escolhemos o conceito de Wille Duarte Costa (2010, 179) que ilustra bem o instituto do endosso.

Circulação cambial consiste na possibilidade de se transferir para terceiros o título de crédito e o direito dele emergente. Nos títulos ao portador essa transferência se dá por simples tradição (sem formalidade alguma). No entanto, sendo o título nominativo e à ordem, a transferência se dá pelo endosso. Mesmo que a letra de

câmbio, a nota promissória e a duplicata não contenham a cláusula à ordem são transmissíveis por via do endosso. O endosso, portanto, é a declaração cambial, sucessiva e eventual, pela qual o portador do título transfere o título de crédito e o direito dele constante para terceiros definitivamente, se for pleno, passando em razão de sua assinatura no endosso, a obrigado indireto, também responsável pelo pagamento do título.

Wille Duarte Costa (2010, 179) ainda apresenta em seu texto, um importante esclarecimento: o endosso não é cessão. E assim, ele explica o porquê e apresenta as diferenças entre os institutos.

O endosso não é cessão. É ato unilateral e abstrato, embora tenha por base um negócio bilateral e causal e que constitui a relação subjacente do nascimento do endosso. Enquanto a cessão é contrato bilateral, o endosso é ato unilateral, sendo que a cessão pode revestir-se de qualquer forma, enquanto o endosso é formal. Na cessão, o cedente transfere o seu próprio direito ao cessionário. No endosso, o endossatário recebe um direito emergente do título e não o direito do endossante.

E aqui, aproveitamos, para brevemente conceituar o que vem a ser cessão de crédito. Cessão Civil de Crédito é instituto de direito civil, arts. 295 e 296 do CC/2002, (BRASIL, 2002), que também exerce a transmissibilidade da titularidade do crédito. Porém, o cedente responde apenas pela existência do crédito e não pela solvência do devedor.

Como espécies de endosso, nos é apresentado por Wille Duarte Costa (2010, p.180), três modalidades: endosso pleno, o endosso mandato e o endosso-caução.

É ineficaz o endosso parcial ou limitado a uma parte do valor do título. Quem endossa transfere integralmente o título contido no documento. Não se admite o fracionamento. O endosso deve ser puro e simples, incondicionado. Não se trata de nulidade, mas de ineficácia. Considera-se, pois, não escrita a cláusula limitativa do endosso. Embora lançado como endosso parcial, considera-se endosso pleno (FAZZIO JÚNIOR, 2010, p. 326-327).

Cabe ainda destacar a presença de tal instituto nos títulos de crédito escriturais, o que para o presente trabalho é de suma valia.

Sobre o endosso nos títulos de créditos escriturais leciona FERNANDES (2012, p. 79).

Cabe ainda destacar a presença do endosso nos títulos de crédito escriturais. Na realidade, a transferência de titularidade dos títulos de crédito escriturais efetiva-se por meio do sistema de registro de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil, do qual manterá registro da sequência histórica das negociações. A transferência eletrônica dos títulos escriturais tem os mesmos efeitos jurídicos do endosso, ou seja, a assunção da de responsabilidade solidária do transmitente, salvo disposição legal ou declaração cambiária da inoponibilidade das exceções pessoais. Trata-se exclusivamente de modalidade de endosso em preto. A desmaterialização, portanto, dos títulos de crédito em nada afeta o endosso, que

passa a ser cartular ou escritural, de acordo com o suporte em que for lançado ou em que gerar a produção de seus efeitos.

O aval é uma forma de garantia pessoal, pode ser completo, parcial ou limitado, e a soma devida passa a ser garantida pelo avalista.

Assim, FERNANDES (2012, p. 80), explica sobre o aval.

Para reforçar a confiança de que o título será pago, surge a figura do aval, como garantia objetiva e formal, típica do direito cambiário. O aval é, portanto, uma declaração cambiária sucessiva, eventual, pela qual o signatário garante o pagamento do título, no todo ou em parte, tendo como função econômica principal a de reforçar o crédito cambiário, facilitando e conferindo maior credibilidade para sua circulação.

Aceite é ato unilateral da vontade do sacado, que deve ser indicado somente na cártula, com assinatura no anverso do título e, no verso, a assinatura junto com a palavra - aceite. O aceitante torna-se, então, o devedor principal do título. São três as modalidades do aceite: o aceite ordinário, presumido ou tácito e por comunicação.

Sobre o aceite em duplicatas e letra de câmbio, ensina FERNANDES (2012, p.64).

O aceite é o ato privativo de sacado na letra de câmbio e na duplicata, com uma grande diferença, contudo. Na letra de câmbio o sacado obriga-se no limite de seu aceite, total ou parcial, ou seja, se não aceitar o título não tem obrigação cambial, pelo que não é legítima a cobrança da cártula contra ele dirigida, muito menos o seu apontamento a protesto por falta de pagamento.

O protesto é regulado pela Lei nº 9.492/97 (BRASIL, 1997), sendo que é um meio de prova, feito no próprio título, formal e solene.

Sobre o seu conceito ensina COSTA (2010, p. 227).

Protesto, no conceito legal, “é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”. É o ato formal porque atende a certas formalidades legais, mas não solene, pois nenhum ritual ou cerimônia é necessária para sua existência.

O protesto tem como sua função maior, constituir meio de prova absoluta e definitiva da inadimplência do devedor (COSTA, 2010, p. 227).

Todavia a função de prova do protesto não tem sido levada a sério por alguns e tal instituto tem se tornado fonte de recebimento rápido e coativo de créditos (FERNANDES, 2012, p. 95).

Outra função não desejada, mas oriunda desta prática exacerbada do protesto é a função intimidativa, e sobre ela esclarece FERNANDES (2012, p. 98).

A frequência com que o protesto vem sendo utilizado nas práticas comerciais, muitas vezes de forma abusiva, trouxe-lhe também uma função intimidativa, passando a servir como instrumento de coação do devedor.

São duas as modalidades de protesto: o facultativo e necessário. Sobre tais modalidades apresenta FERNANDES (2012, p. 103) suas considerações.

Pelo primeiro, designa-se o protesto com função eminentemente probatória da inadimplência do devedor. Pelo segundo, o protesto tem função conservatória, para assegurar o direito de regresso contra os obrigados indiretos no título, além de preencher requisito legal para o pedido de falência com base na impontualidade.

Mas sobre tais institutos, aqui não se faz necessária grandes e profundas considerações, até porque os mesmos foram citados para compor a parte histórica e tradicional dos títulos de crédito.

2.4.6 Regulamentação dos Títulos de Crédito

O estudo e a prática dos títulos de crédito dependem sobremaneira dos textos legais. É que, naqueles textos, encontram-se os princípios norteadores do direito cambiário, e, por isso, aplicáveis aos demais títulos, sempre que os respectivos textos apontarem lacunas ou deficiências (GRAL, 2003).

Assim ensina Wille Duarte Costa (2010, p. 99) sobre as normas aplicáveis aos títulos de crédito.

São vários os textos legais aplicáveis aos títulos de crédito típicos ou nominados. Cada um, praticamente, tem sua própria lei especial, podendo existir normas que regulam mais de um título típico. As letras de câmbios e as notas promissórias são reguladas por mais de uma. As duplicatas são reguladas por uma norma, o que ocorre também com o cheque. Os títulos rurais também são regulados por uma norma legal. Mas, na maioria dos casos, a lei especial de determinados títulos procura remeter suas omissões para a chamada “legislação cambial”.

Wille Duarte Costa (2010, p. 99) aponta como sendo os títulos mais importantes do nosso ordenamento a letra de câmbio e a nota promissória, porque todas as divergências que possam ser encontradas nos demais títulos de créditos são sanadas pelas normas desses dois títulos.

São legislações aplicáveis às letras de câmbio e notas promissórias:

- a- Lei Uniforme de Genebra (LUG) ou Anexo I da Convenção de Genebra de 1930;
- b- Reservas à Lei Uniforme de Genebra ou Anexo II da Convenção de Genebra de 1930
- c- Decreto 2.044, de 31.12.1908.

Os títulos de crédito em uma maneira geral estão regulados hoje pela Lei n. 10.406 de 2002 (BRASIL, 2002), especificamente nos artigos 887 a 926, e nas legislações esparsas, como citado acima, três exemplos delas.

Assim leciona Fazzio Júnior (2010, p. 318).

[...] os títulos de crédito propriamente ditos (letra de câmbio, nota promissória, cheque e duplicata) se destacam como tópico privilegiado no universo do direito econômico porque são agraciados pelo sistema jurídico-positivo, simultaneamente, com regras materiais que implementam sua circulação segura e regras processuais que lhes outorgam a possibilidade de realização forçada pela via jurisdicional da execução.

O cheque é regulado por legislação especial (Lei do Cheque) Lei nº 7.357 de 1985, como também as duplicatas mercantis, pela Lei nº 5.474 de 1968, Lei das Duplicatas (BRASIL, 1968).

3 A TEORIA DO DIREITO VIRTUAL

A era da informática, indiscutivelmente, operou uma transformação na sociedade.

Dentre as muitas mudanças que poderiam ser citadas, chama a atenção e tem relevância no presente trabalho o gradativo abandono do suporte físico, mais especificamente o papel, para registro das relações intersubjetivas. Em outras palavras, os avanços tecnológicos têm disponibilizado recursos que dispensam a utilização do papel, sendo um belo exemplo o e-mail, que vem modificando drasticamente o envio de correspondências físicas entre remetente e destinatário (RICCI e FREITAS, 2012, p. 441).

No final do século XX, o comércio começou a traçar uma nova e extensiva via: a internet, caminho virtual em que pessoas de partes distantes do mundo se encontram. A expansão da internet se deve ao potencial para o incremento dos negócios e atendimento aos consumidores, revelado pelo comércio eletrônico (COELHO, 2009, p. 31).

Por conta disso, muitas das resistências que ainda havia sobre a eficácia e relevância da informática, no Direito, foram eliminadas, a partir do uso em larga escala da internet (ALVES, 2013).

Conforme Coelho (2009, p. 31), na segunda metade dos anos de 1990 a rede popularizou-se em razão das comodidades oferecidas ao ato de consumo. Criaram-se novos hábitos de comércio, as transações comerciais atuais, em sua maioria, por meio eletrônico, dando-se ou ocorrendo entre pessoas dos lugares mais remotos possíveis, distâncias diversas entre cidade, estados, países e continentes.

Sobre o processo denominado virtualização, Rohrmann (2005, p. 8) leciona:

A primeira metade da década de 1990 marcou não só a utilização da rede pelas pessoas em geral, como também a publicação dos primeiros artigos e textos jurídicos sobre a aplicação do direito à Internet.

As primeiras discussões envolveram, principalmente, os problemas relacionados aos conflitos de jurisdição no espaço virtual. Dada a possibilidade de as pessoas acessarem, pela Internet, web sites localizados em outros países e praticarem atos jurídicos, tais como jogos em cassinos fora de seu país de origem, o problema da jurisdição foi o mais estudado e analisado em artigos jurídicos no início daquela década.

A internet trouxe muitas facilidades que permitiram a interligação de empresas e pessoas localizadas em diferentes países. As operações comerciais e bancárias, em tempo real, passaram a ser possíveis mesmo sem a presença física do cliente no país onde sua agência está sediada. No início da década de 1990, esse fenômeno foi intitulado a “virtualização da economia” [...].

Com o processo de virtualização, surgiram várias correntes doutrinárias para tentar explicar a importância do direito virtual, como disciplina autônoma e isolada, em face de sua importância e destaque mundial.

Resumem-se em quatro as correntes doutrinárias, sendo elas: a corrente libertária, a corrente da “escola da arquitetura da rede”, a corrente do direito internacional, e, por último, a corrente tradicionalista.

3.1 Corrente Libertária

Conforme Rohrmann (2005, p. 13), a corrente libertária foi pioneira ao publicar artigos referentes ao Direito da Internet. Nomes como Barlow, Post e Johnson ganharam destaque com publicações que questionavam a eficácia do direito tradicional para regulamentar os ambientes eletrônicos.

Defende a corrente libertária um direito aplicado à internet mais descentralizado. Estabeleceu a liberdade de escolha dos internautas, visto que, diante de uma atuação minimalista do Estado, os usuários pudessem regularizar suas próprias escolhas, independentes de um governo externo que pouco (ou nada) conhece da realidade da vida do mundo virtual e eletrônico (ROHRMANN, 2005, p. 16).

Assim, sobre a corrente libertária, ensina Rohrmann (2005, p. 16):

Parece-nos que, à primeira vista, as propostas da corrente libertária do Direito Virtual assemelhavam-se à noção citada do prof. Kuhn, no sentido de que o direito a ser aplicado à Internet e aos ambientes eletrônicos haveria de ser pautado pela chamada “reconstrução da área de estudos a partir de novos princípios”, com a negação do modelo tradicional do direito até então conhecido.

A impressão de que a corrente libertária iria além na direção de propor um novo tipo de direito pode ser demonstrada pela segunda obra publicada em 1996 pelos professores Post e Johnson, intitulada *E como a rede será governada?* Uma meditação sobre as relativas virtudes de um emergente direito descentralizado.

Em *E como a rede será governada?* após uma apresentação de quatro formas teóricas de regulamentação da rede Internet, os autores manifestam sua preferência pela quarta, intitulada “direito descentralizado”.

Segundo Fonseca (2011, f. 17), equivocam-se os libertários por entenderem que todo o conflito na internet poderia ser resolvido por uma autorregulamentação, resultando a uma utopia do direito, dispensando qualquer norma ou princípio, o que não é permitido no ordenamento jurídico.

Segundo Rohrmann (2005, p. 19):

A corrente libertária tenta resgatar no espaço virtual um mundo completamente separado do mundo real de átomos: acredita-se na utopia que se contrapõe à ideologia do direito tradicional de leis e normas emanadas dos órgãos de representação e de jurisdição estatais competentes [...]. Ora, propor a autorregulamentação como fonte da ordem independente de um Estado e afirmar que isso não leva necessariamente à anarquia e à desordem corresponde demonstrar uma opção sincera pela utopia.

Ademais, tal escola já se encontra superada em vista do grande número de leis e casos decididos referentes à rede (ROHRMANN)³.

3.2 A Corrente da “Escola da Arquitetura da Rede”

Outra corrente surgiu, proclamando a necessidade de o Estado determinar a natureza tecnológica do espaço virtual, para que possa regulamentar, por meio do direito, o mundo *online*, e, desta maneira, evitar que alguém do mercado exerça um controle maior sobre a rede, pelo tipo de programação, de forma dispersa à vontade do Estado (ROHRMANN, 2005, p. 22).

A corrente em questão foi capitaneada pelo professor Lessig, que estabeleceu, como ideologia, a solução para problemas como a falta de territorialidade, a alta incidência de anonimato virtual, a natureza descentralizada da rede, o grande número de usuários tecnicamente bastante sofisticados e capazes de driblar certos regulamentos e, finalmente, a incrível rapidez do desenvolvimento tecnológico que possibilita a criação e a determinação da rede (ROHRMANN, 2005, p. 25).

Essa corrente foi reproduzida na obra *Code and Other Laws of Cyberspace* sob a exegese de que a internet será definida pelo código dos programas de computador, reproduzindo o comportamento dos internautas.

Segundo Rohrmann (2005, p. 23), Lessig em seu livro *Code and Other Laws of Cyberspace*, defende a tese de que a regulamentação baseada no código da programação de computador seria a forma eficiente de se normatizarem determinadas situações do mundo virtual.

³<<http://www.revistadir.mcampos.br/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/carlosalbertorohrmann02.pdf>>.

Para o expoente da doutrina, o Estado deve intervir criando leis baseadas em tecnologia, uma *Lex Informática*, como, por exemplo, criando filtro de conteúdo de sites da internet, o que bloquearia certos conteúdos acessados (ROHRMANN, 2005, p. 25):

Um exemplo que pode tornar mais palpável a explicação essencialmente teórica até aqui desenvolvida é a utilização de programas de computador de filtragem do conteúdo da Internet.

Sabe-se que existem no mercado diversos programas de computador do tipo “filtro de conteúdo”, os quais uma vez instalados controlam o acesso a sites da Internet, permitindo o bloqueio de determinados conteúdos.

Resumindo o pensamento de tal corrente, o comportamento dos clientes da Internet estaria marcado pela arquitetura escolhida pelo provedor, capaz de filtrar determinados *web sites* (ROHRMANN, 2005, p. 26).

Essa corrente da Escola da Arquitetura da Rede traz, também, em sua formação, o ideário da utopia do direito, fazendo crer que os acontecimentos no espaço cibernético ocorrem também no mundo físico e talvez até com mais amplitude e intensidade.

Rohrmann (2005, p. 26-27) leciona:

Pode-se concluir que a teoria da arquitetura nada mais é do que uma evolução da teoria libertária, ou seja, a de que há um mundo feito de tecnologia digital que pode ou não ser regulamentado.

Porém, ao contrário dos libertários, a presente corrente traz o alerta aos governos para que determinem o programa da rede e, dessa forma, possam, efetivamente, regular o que ocorre no espaço virtual para o bem de todos.

Entendemos que o código dos programas de computador tem mais valor simbólico do que a importância que a escola da arquitetura quer atribuir-lhe.

[...] Assim, pode-se concluir que, embora não o admita, a corrente da escola da arquitetura também traz, embutida em seu bojo, a esperança da utopia eletrônica de um espaço virtual, onde as “pessoas vivem”, ainda que sem deixar o mundo físico.

Rohrmann⁴ assevera, ainda: “Não concordamos com tal corrente, visto que entendemos que a dogmática jurídica prescinde de qualquer preocupação com a arquitetura de um ambiente de telecomunicações para efetivamente regulamentá-lo”.

3.3 A Corrente do Direito Internacional

A Corrente do Direito Internacional tem como marco da teoria o entendimento de que o espaço virtual é um espaço internacional, todavia apresenta o tratado internacional como a melhor fonte de regulamentação para a Internet em escala mundial (ROHRMANN)⁵.

⁴<<http://www.revistadir.mcampos.br/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/carlosalbertorohrmann02.pdf>>.

⁵<<http://www.revistadir.mcampos.br/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/carlosalbertorohrmann02.pdf>>.

Rohrmann (2005, p. 27) leciona:

A visão do espaço virtual como um “ambiente internacional” foi uma das primeiras observações que os doutrinadores fizeram, dada a singela decorrência da facilidade de uma pessoa ter acesso a recursos dispostos em *web sites* estrangeiros sem ter que deixar, fisicamente, o território do seu país.

Segundo Rohrmann (2005, p. 28), essa corrente busca preencher o espaço deixado pela corrente libertária, quanto à ausência de territorialidade, sugerindo a realização de acordos internacionais, para que as regras sejam estabelecidas.

O direito eletrônico encurta a distância entre pessoas, promove e facilita entretenimento, cultura, pesquisa, estabelecendo novos comportamentos para os Estados Soberanos, como unidade de direito internacional.

A Organização Mundial do Comércio (OMC) tem sugerido a criação de leis uniformes para regulamentação do comércio eletrônico, regulamentando situações de extraterritorialidade, bem como a autonomia das leis internas dos Estados Soberanos (FONSECA, 2011, f. 19).

Essa corrente também não foi aceita por se resumir apenas nas questões de direito internacional, esquecendo-se da necessidade de regulamentação da norma em cada país soberano e, ainda, dada a dificuldade e a lentidão da negociação de tratados internacionais nada condizente com a velocidade da evolução da rede (ROHRMANN)⁶.

3.4 A Corrente Tradicionalista

Nas palavras de Rohrmann⁷: “De antemão, expressamos aqui a simpatia por tal corrente, pois comungamos do entendimento da mesma que afirma ser o direito tradicional interno de cada Estado a principal fonte do direito da rede”.

Essa é a corrente mais utilizada para a normatização do direito eletrônico, visto que consegue estabelecer normatização para todos os Estados que participam de uma situação jurídica ocorrida na rede (FONSECA, 2011, f. 19).

No ensinamento do professor Biegel (2001) *apud* Rohrmann (2005, p. 34), essa corrente visa à “aplicação das normas jurídicas, individualmente, para cada Estado”, para que se tenha a

⁶<<http://www.revistadir.mcampos.br/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/carlosalbertorohrmann02.pdf>>.

⁷<<http://www.revistadir.mcampos.br/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/carlosalbertorohrmann02.pdf>>.

uniformização da rede. Para essa corrente, o conceito de direito é muito mais abrangente do que “a simples possibilidade de aplicação da norma em uma situação concreta específica” (BIEGEL, 2001, *apud* ROHRMANN, 2005, p. 34).

O direito visa resguardar a paz social e busca regularizar comportamentos e atitudes contrários ao bem comum, aplicando a lei a uma situação específica, como as que ocorrem no ambiente da internet. Essa corrente defende a necessidade de se normatizar as relações na internet, justificando o estudo do Direito Virtual.

Nessa vertente, faz-se de tal teoria o marco teórico adotado neste trabalho, onde será levada em conta a aplicação de regras no Direito brasileiro para a análise da questão proposta.

4 AVIRTUALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO NO BRASIL

Claro ficou, nos últimos capítulos, a influência do avanço tecnológico em grande parte das relações humanas.

Com tal importância da matéria, elegemos a Corrente Tradicionalista, já apresentada anteriormente, por demonstrar em seus ensinamentos ser o direito interno de cada Estado, base para solucionar as lides relacionadas aos conflitos na rede, para ser o norte no desenvolvimento das ideias do presente trabalho.

Seguindo, ainda, a linha de exposição da sua influência no crescimento do uso do ambiente virtual, que será mostrado, pontualmente, no capítulo seguinte, o resultado da virtualização, no campo do Direito Empresarial, mais especificadamente nos títulos de crédito.

Em 1988, a internet fez-se descoberta no Brasil, mesmo que restrita às universidades e centros de pesquisas, assim como nos Estados Unidos (ALVES, 2006, p. 306).

Sobre o seu avanço, ensina Alves (2006, p.307):

Posteriormente, em maio de 1995, possibilitou-se a sociedades provedoras de acesso a comercialização da Internet, em nota conjunta do Ministério das Comunicações e do Ministério da Ciência e Tecnologia, onde afirmaram que para tornar efetiva a participação da sociedade nas decisões envolvendo a implantação, administração e uso da Internet, seria constituído um Comitê Gestor, que contaria com a participação do Ministério das Comunicações e Ministério das Ciências e Tecnologias, de entidades operadoras do sistema, de representantes de provedores de acesso ou de informações, de representantes de usuários e de toda a comunidade acadêmica. O Comitê Gestor da Internet (CGIbr) foi criado a partir do Decreto nº 4.829, de 3 de setembro de 2003, que dispõe dentre outros pontos, sobre o uso e o desenvolvimento da Internet no Brasil.

Mas, somente em 24 de agosto de 2001 é que foi dado o primeiro passo, no que tange ao aspecto legislativo, para a emissão de documentos na forma eletrônica, com a Medida Provisória nº 2200-2, que criou a ICP Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas (ALVES, 2006, p. 307). Medida Provisória essa, que fomentou significativas discussões sobre a validade do documento eletrônico, principalmente, no que diz respeito aos títulos de crédito, matéria em que a cartularidade, até aquele momento, era uma verdade incontestável.

Assim, foi no ano de 2002 que se deu o início de um grande movimento da doutrina clássica, por meio da promulgação de legislação que implantou a “cártula” eletrônica, magnética ou digitalizada.

Esclareceu, em seu texto, Nunes (2013, p.66):

Entendendo que os representantes do judiciário da sociedade em rede necessitam acompanhar a evolução negocial, o Código Civil, no § 3º do artigo 889, contempla

os títulos eletrônicos ou escriturais, estabelecendo que são aqueles criados a partir dos caracteres em computador ou outro meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente.

4.1 O Crédito e o Crédito Eletrônico

Um importante conceito para o presente trabalho, que se viu influenciado pela virtualização das relações, foi o crédito, que hoje pode ser visto em sua face eletrônica, distante daquela caracterizada pela assinatura, olho a olho, que nos primórdios se fazia símbolo máximo da confiança.

Necessário se faz traçar o caminho de tal evolução, e, para isto, o percurso será iniciado com os ensinamentos de Fernandes (2012, p. 5).

Em dado momento, as operações mercantis se tornaram mais rápidas, dinâmicas e amplas. Para isso, o crédito, do latim *creditus, creditum*, significando crença ou confiança, ocupou ponto de destaque, pois possibilitou que uma pessoa pudesse gozar de imediato da mercadoria ou serviços oferecidos no momento da transação, relegando o respectivo pagamento para o futuro.

Daí a necessidade da materialização de tal garantia de pagamento, para que não se perdesse no tempo e que garantisse ao credor fazer valer o recebimento do seu crédito, somando assim os elementos confiança e tempo em um só documento, o título de crédito.

E aqui é válido lembrar, como ensina Borges⁸ (1976) *apud* Fernandes (2012, p. 6), “que nem todo documento será título de crédito; mas todo título de crédito é, antes de tudo, um documento no qual se consigna a prestação futura prometida pelo devedor”.

Ensina Fernandes (2012, p. 7) que:

A economia moderna é essencialmente creditícia, tendo os títulos de crédito surgido para dotar de segurança e de facilidade a transmissão dos direitos por ele representados. A circulação dos direitos e, especialmente dos direitos de crédito, constituem um imperativo da economia moderna que o regime jurídico da cessão de crédito não satisfaz adequadamente.

Nos dias atuais, no entanto, a circulação do crédito em sua modalidade, única e exclusivamente cartular, está vindo à falência por não mais atender aos negócios de massa (FERNANDES, 2012, p. 7).

Fernandes (2012, p.7 e 8) explica o porquê de tal fenômeno: “Os avanços da informática e a crescente desmaterialização das atividades bancárias, principalmente,

⁸ BORGES, João Eunápio. Títulos de Crédito. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p.7.

trouxeram a circulação do crédito na forma escritural, não mais corporificado em uma cédula”.

Se o crédito foi alvo da influência da virtualização, e fazendo uso emprestado da máxima do direito civil que o “acessório segue o principal”, certo é imaginar, então, que o instrumento que o guarda também foi atingido por tal processo. É que o legislador do Código Civil de 2012, assim o previa e abriu margem para esse possível feito.

Todavia, há os que afirmam a completa precipitação do Código Civil ao trazer tal abertura para virtualização dos títulos de crédito.

Outros demonstram estranheza pelo fato de ter sido colocada à baila a substituição da cédula pelo meio magnético, e, mesmo assim, fazer-se presente no texto da lei o tão enraizado princípio da cartularidade.

Como afirmou, em seu texto, Almeida (2011, p. 4):

Com as inovações da informática, já exaltadas alhures, há de se ponderar que a legislação deveria caminhar a par das transformações ocorridas na seara dos títulos de crédito. Isso implica dizer que o legislador de 2002 foi conservador quanto à questão da cartularidade. O legislador do Código Civil de 2002, repetindo a notável lição de Vivante, que embora seja de incomensurável valor, está sendo colocada à prova pelo Direito Cambiário hodierno, e, adicionando o elemento formalismo, conceituou título de crédito como o documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, que somente produz efeito quando preenche os requisitos da lei. Eis o texto do artigo 887 da Lei nº 10.406/02: "Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei." (BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. DOU: 11/01/2002). Ora, se já não havia, até então, lei conceituando títulos de crédito, não há razão para que o legislador o conceituasse, deixando passar a oportunidade de contemplar, no todo, o fenômeno da descartularização, caminhando na contramão da sociedade que em voz uníssona reclama por uma definição mais moderna e atual. Em outras palavras, a substituição das cédulas por meios magnéticos poderia e deveria ser amplamente legislada, mas ficou relegada a um único parágrafo. No entanto, o ensinamento de Vivante, que já era sedimentado, foi reforçado, quando deveria ser reformulado.

Muitos lastimam que o legislador tenha enquadrado o conceito de título de crédito sem explorar com clareza o processo de descartularização.

Comunga desse pensamento BRASIL⁹ (2006) *apud* ALMEIDA (2011, p. 04): “Infelizmente, a exigência de cédula representa a mais retrógrada ótica acerca dos títulos de crédito. Uma lástima trazida pelo legislador totalmente contrária à realidade moderna que prima pela dinâmica e praticidade”.

⁹BRASIL, Francisco de Paula Eugênio Jardim de Souza. **Títulos de crédito: O novo Código Civil – Questões relativas aos títulos eletrônicos e do agronegócio**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

Mas, existem aqueles que justificam a presença de tal dispositivo na lei civil, como Penteado¹⁰ (2005) *apud* Almeida (2011, p. 5):

[...] é de todo recomendável que a lei geral de regência dos títulos de crédito não perca a oportunidade de contemplar o fenômeno verificado mais recentemente na praxe negocial, de propagação inevitável em virtude da informática e das modernas técnicas de administração, relativo à chamada "descartularização", mais frequente no campo de utilização das duplicatas, embora já reconhecido, limitadamente, em lei (Lei 6.404/76, art. 34)". [...] "Por certo colidiria com as premissas gerais do Projeto (item 2.3, supra) a pretensão de disciplinar por inteiro o fenômeno, ainda não de todo sedimentado; mas a sua regulação parcial, no que já tem de estável e bem experimentado na prática, servirá de ponto de partida para uma futura elaboração mais completa.

Fato é que está elencada, claramente, no artigo 889, a possibilidade do uso do meio eletrônico para vias de título de crédito, e, ancorada em tal permissão, dispensando comentários e opiniões contrárias, que trilharemos nosso pensamento.

É o que veremos através de um estudo detalhado dos ensinamentos contidos no citado artigo do nosso Código Civil Pátrio.

E assim, nos é apresentado o artigo 889 do Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

§ 1º É à vista o título de crédito que não contenha indicação de vencimento.

§ 2º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente.

§ 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.

O *caput* do artigo acima citado traz em seu texto requisitos essenciais e os não essenciais para a validade do título de crédito. E é por tais requisitos que começaremos nossa explanação.

O primeiro requisito é a data da emissão, totalmente essencial para sua validade, sendo que o título que não a contiver, não produzirá os efeitos legais e próprios de sua categoria.

O segundo requisito – a indicação precisa dos direitos que confere – anda em par com o primeiro acima explanado, ou seja, é de cunho insuprível.

Todavia, De Lucca (2003) lhes difere em parte, pois abre margem para ser o primeiro requisito, suprível, na medida em que se considerar por data da emissão o mesmo que a data do vencimento, aí sim, tratará de um requisito suprível, uma vez que a lei em seu §1º nos apresenta a possibilidade de suprir sua falta (DE LUCCA, 2003, p. 135).

¹⁰ PENTEADO, Mauro Rodrigues. (Org.). **Títulos de crédito**. São Paulo: Walmar, 2004.

O terceiro e último requisito – a assinatura do emitente – é o que nos pede mais atenção e capricho ao analisá-lo.

Assim como o primeiro já conhecido requisito, o derradeiro também deve ser tido como suprável, tendo em conta o que impera no §3º, no sentido de que o título poderá ser emitido a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente (DE LUCCA, 2003, p. 136).

Para tecer maiores considerações a respeito deste requisito, voltaremos à época da tramitação do projeto de lei que lhe daria origem.

E será De Lucca (2003, p.136) que nos contará os meandros de tal história:

Como se sabe, foi uma emenda aditiva do Ilustre e saudoso Senador Josaphat Marinho, acolhendo sugestão do Professor Mauro Rodrigues Pentead, do Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, que deu origem a esse §3º no sentido de poder o título de crédito “ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente”, sendo por ela justificado que, “desse modo, com as cautelas necessárias, adota-se procedimento correspondente às inovações que a tecnologia vem proporcionando a todas as atividades humanas”.

Todavia, De Lucca (2003, p.137) deixa clara sua opinião a respeito dos propósitos da criação do então novo título de crédito, dando-lhe o nome de títulos de crédito atípicos:

Não obstante, porém, o nosso mais cadente aplauso aos propósitos ali consignados – e não poderíamos deixar de fazê-lo a partir de tudo aquilo que defendemos, há quase 20 anos, em nossa obra “A Cambial-Extrato”, a inovação poderá revelar-se absolutamente inócua, se se leva em consideração que o capítulo do Projeto relativo aos títulos de crédito, consoante repetidos pronunciamentos de seu autor nessa parte, o ilustre e saudoso Professor Mauro Brandão Lopes, apenas destinou-se à possibilidade dos chamados títulos atípicos, não podendo suas disposições, em consequência, ser aplicadas aos títulos de crédito típicos, tais como, notas promissórias, cheques e letras de câmbio.

Completando seu posicionamento acima, afirma De Lucca (2003, p.138):

Essa questão do título eletrônico, na verdade, dá a exata dimensão do que se passa, de maneira geral, com muitas disposições do Projeto. Ninguém é contra a inovação ou contra quem quer que seja. O problema é que ela não atinge devidamente o alvo.

O alvo não atingido, mencionado por De Lucca, diz respeito à falta de clareza e objetividade de tal lei, que apresentou a possibilidade de uma nova modalidade de título de crédito, porém não o esclareceu legalmente.

Justificando sua opinião, De Lucca (2003, p.138, 139), ainda explica:

Basta refletir-se, por um momento, sobre o que se passa, presentemente com a chamada “duplicata-escritural”. Inspirada em sua irmã francesa, a “*Lettre de Change – Revelé - bande magnétique*”, esse nosso título escritural foi criado pelo bancos comerciais, independentemente de previsão legal específica. As desvantagens da ausência de uma lei em tal sentido são evidentes. Enquanto na França, pelo desenvolvimento gradual e amadurecido das reflexões a propósito do tema, já existe

uma lei, desde 1981 (Lei Dailly) [...] conferindo até mesmo força executória para o borderô que acompanha as fitas magnéticas que tenham sido objeto de uma operação de desconto bancário; em nosso país a técnica da duplicata escritural repousa, fundamentalmente, no fator confiança.

Partimos, então, como exemplo da possibilidade, realidade e materialização do art. 888, em seu parágrafo 3º (BRASIL, 2002) - a duplicata escritural, que, após a aprovação do então Projeto de Lei, viu sancionada a autorização para a sua livre circulação e validade no mercado.

Para melhor entendimento, um breve esclarecimento faz-se necessário a respeito do conceito da duplicata virtual, e usaremos para tal, os ensinamentos de FERNANDES (2003, f. 32):

Com a chamada duplicata escritural procura-se suprimir a emissão da duplicata propriamente dita, vindo os credores apenas a enviar para os estabelecimentos bancários fitas magnéticas com os dados da transação mercantil, tais como preço, vencimento, condições de pagamento, etc. Alguns chegam a dizer que se dispensa, por completo, o uso da duplicata-papel.

A partir de tal liberação, o mundo jurídico pôs-se a discutir a respeito da necessidade de adequação da legislação brasileira para receber os novos títulos.

Afinal, afirma ROHRMANN (2000, p. 55) *“it can be concluded that the change from paper to electronic records represented by bits does require changes in commercial law to provide effective regulations”*.

Questionado foi, por alguns autores, a respeito da necessidade de complementos, para que a lei esclarecesse a respeito da nova modalidade de título de crédito. Por exemplo, as questões relacionadas à execução dos títulos virtuais foram colocadas em baila nesta discussão.

Certo é que, com maior clareza e detalhes, poderia ter sido elaborado o texto da lei ora em questão, mas, certo também é que a doutrina e jurisprudência já trataram de esclarecer alguns questionamentos que gravitavam na órbita de tais títulos. E à medida que surgem questionamentos, os mesmos são solucionados, caso a caso, como veremos no nosso derradeiro capítulo, consolidando, assim, ainda mais, a existência e validade dos títulos de créditos em sua modalidade virtual.

Pois bem, a respeito da adequação da doutrina em razão de dúvidas recorrentes, como o caso da execução desses novos títulos, Coelho (2009, p. 464) descreve em seu texto:

A questão que proponho aqui, no entanto é diversa. Para mim, o direito positivo brasileiro, graça à extraordinária invenção da duplicata, encontra-se suficientemente aparelhado para, sem alteração legislativa, conferir executividade ao crédito registrado e negociado apenas em suporte magnético. [...] O direito em vigor dá sustentação, contudo, à execução da duplicata virtual porque não exige especificamente a sua

exibição em papel, como requisito para liberar a prestação jurisdicional satisfativa. Institutos assentes no direito cambiário nacional, como são o aceite por presunção, o protesto por indicação e a execução da duplicata não assinada permitem que o empresário, no Brasil, possa informatizar por completo a administração do crédito concedido

Compartilhando do mesmo entendimento, diz De Lucca (2003, p.143): “Haveria possibilidade, sim, com base nos institutos do aceite presumido, do protesto por indicação e assim por diante, de ser perfeitamente aparelhada uma execução com base num título eletrônico”.

Compartilhamos do entendimento de que a virtualização dos tradicionais títulos de crédito já é caso consumado em nosso meio, e logo, em um futuro não muito distante, com o decorrer da evolução da sociedade, serão vistos como ultrapassados, já que até mesmo o processo judicial caminha para tal feito.

Nunes (2012, p. 64) reconhece também essa certeza:

Há tempos, Tullio Ascarelli em sua obra Teoria Geral dos Títulos de Créditos destaca essa questão da evolução gradual e progressiva do direito empresarial, de forma precisa, ao ponderar que “as soluções que hoje se nos deparam, obtive-as o direito gradativamente, nem seria, aliás, possível, obtê-las de outro modo, pois que as soluções reais são fruto da experiência e não surgem de chofre, perfeitas e acabadas com uma teoria e decreto”. Reconhece-se, então, o processo crescente que convencionou a doutrina denominar de virtualização ou desmaterialização dos títulos de crédito, referente ao abandono do papel, título ou cártula na qualidade de suporte material para o lançamento dos dados dos títulos.

Enfim, como vimos, em 2002, no Brasil, deu-se o início da alteração da doutrina clássica, que levava em conta fielmente o princípio da cartularidade, onde só valiam os títulos descritos em papel. Todavia, por meio da promulgação da legislação que implanta a ora denominada teoria da “cártula” eletrônica, magnética ou digitalizada, essa realidade não mais consiste intacta.

E assim como visto, um movimento crescente de renovação de pensamentos foi feito na esfera jurídica brasileira.

Da mesma forma, demonstra em seu texto Nunes (2013, p.66):

Entendendo que os representantes do judiciário da sociedade em rede necessitam acompanhar a evolução negocial, o Código Civil, no § 3º do artigo 889, contempla os títulos eletrônicos ou escriturais, estabelecendo que são aqueles criados a partir dos caracteres em computador ou outro meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente.

Esse dispositivo legal do Código Civil trata-se de notável inovação que contribui para sanar os problemas jurídicos relativos ao título virtual ou desmaterializado, decorrente da evolução tecnológica, que é escriturado e reduz aos poucos a importância do dogma da cartularidade, da literalidade e da autonomia que são os atributos dos títulos na doutrina clássica.

Ora, uma alteração tão profunda na lei, trazida à tona pelo art. 888, em seu § 3º (BRASIL, 2002), não ficaria só por provocar discussão na esfera processual e material da coisa. Não mesmo. A maior repercussão sobre o assunto recaiu no plano dos princípios norteadores dos títulos de crédito e não poderia ser diferente, pois os mesmos foram afetados diretamente pelo processo de virtualização.

E aqui reafirmamos compartilhar do culto, quanto à evolução do nosso ordenamento jurídico. O mundo jurídico caminha em par com o evoluir da sociedade. Se não assim, impossível seria cumprir a missão de zelar e guardar a paz social, assumida pelo Direito. Evoluir para solucionar os conflitos do momento.

Como assim ensinou Costa (2010, p. 91):

O que é ainda importante, ao tratarmos de teorias sobre títulos de crédito, é que não podemos esquecer de que, nos dias de hoje, a questão é outra e o direito das obrigações está caminhando para outros rumos, principalmente em relação às obrigações decorrentes dos títulos de crédito que nos levará a tomar como ultrapassados princípios e teorias sobre os títulos de crédito.

E é chegado o momento de nos adentrarmos na questão da evolução, forçada para alguns e natural para outros, dos princípios basilares dos títulos de crédito. Já foi dito no primeiro capítulo quais são e as características dos mesmos para a tradicional doutrina.

Agora, vejamos o que o processo de virtualização nos trouxe de novo.

4.2 A Readequação dos Princípios Cambiários à Nova Realidade dos Títulos de Crédito

A teoria atual, moderna, ligada ao processo de virtualização dos títulos de crédito destina-se a fazer menção à literalidade, à autonomia; fica evidente que até aqui comunga da doutrina tradicional e da documentabilidade, seja ela cartular ou eletrônica, aqui se diferenciando desta, como princípios, e, como ensina Fernandes (2012, p. 32): “levando em consideração estes, servindo como alicerce e enformando todo o direito cambiário”.

Os princípios, até alcançarem força de comando normativo, passaram por três fases distintas. Assim, para os jusnaturalistas, os princípios são vistos como verdades inquestionáveis, verdadeiros axiomas jurídicos, com caráter universal e base de um Direito ideal. Já para os juspositivistas, os princípios são elevados à categoria de fonte normativa subsidiária, e já na fase pós-positivista, os princípios passam a ser tratados como direito,

igualmente reconhecido assim como uma regra positivamente estabelecida (FERNANDES, 2012, p. 35 e 36).

Sobre o poder normativo dos princípios, apresenta Fernandes (2012, p. 32 e 33):

Na assunção de uma postura pós-positivista pela teoria hermenêutica contemporânea, os princípios assumem posição de imperatividade no sistema jurídico, diferente do observado no jusnaturalismo e no positivismo jurídico. Não mais concebe utilizar as expressões norma e regra como sinônimas, sob pena de incorrer no risco de se esvaziar os princípios do alcançado conteúdo normativo.

Em resumo, e sem adentrar-se na questão sobre a dicotomia de regra e princípio, pois aqui, para o nosso tema, não é necessário tal discussão, até porque concordamos que regras e princípios, somados, compõem as normas jurídicas de um Estado e devem ser zeladas e respeitadas como tal.

Firmaremos, portanto, na certeza da força imperativa que os princípios detêm, hoje, no nosso ordenamento jurídico, e isso nos basta para as próximas considerações.

Já foi dito e “redito” ao longo deste texto, que a norma, e aqui lembramos - princípios e regras – acompanha o caminhar da sociedade, para amparar e resguardar os conflitos existentes no seu tempo.

Se a lei, aquela escrita no papel, sofreu transformação e influência do avanço tecnológico, certo é pensar na readequação dos princípios que caminham em par com as regras.

Afinal, a definição de títulos de crédito, aquela criada por Vivante (1906), não mais atende a nossa realidade, atualmente, onde já partimos para a utilização dos títulos eletrônicos, e os princípios, também elaborados por ele, já não fazem jus ao momento da desmaterialização, efetivado a partir da criação da letra financeira.

Fernandes (2012, p. 39) traz em seu texto a seguinte definição para os títulos de crédito, sob a ótica da teoria contemporânea:

Título de crédito é o documento, cartular ou eletrônico, indispensável para o exercício e a transferência do direito cambial literal e autônomo nele mencionado ou registrado em sistema de custódia, transferência e liquidação legalmente autorizado, bem como para a captação de recursos nos mercados financeiros ou de capitais, dotando de executividade por si ou por certidão de seu inteiro teor, emitida pela instituição registradora.

Definição clara, objetiva e completa, onde engloba todas as características do momento atual que vivemos, quais sejam: poder o título de crédito ser considerado em sua versão em cártula ou de maneira virtual; mostrando que necessariamente não é preciso excluir um princípio para acrescentar outro ao meio jurídico, pois ambos - os princípios da

cartularidade e o da virtualização -completam-se em prol de assegurar validade à evolução da sociedade.

E, assim, o princípio da cartularidade não desaparece, pois continua sendo considerado em relação aos títulos que ainda dependem do papel para sua circulação, ou seja, os títulos de crédito cartulares, sendo exemplos destes: a letra de câmbio, nota promissória, cheque, cédula de crédito bancário, entre outros.

O princípio, que traz como regra ser o título impresso em cártula, apenas passa a ser readequado e redefinido como princípio da documentabilidade, abrangendo, neste, a forma do título cartular ou eletrônica (FERNANDES, 2013).

Encontramos, porém, posicionamento diferente sobre tal aspecto, como o entendimento de Coelho (2009), que, quando indagado em entrevista ao Jornal Carta Forense, respondeu:

CF - *O Direito Cambiário possui três princípios basilares: Cartularidade, Literalidade e Autonomia. Como verifica a adequação deste instituto?*

FUC - Temos três situações diferentes: um princípio desaparece, outro deve ser ajustado e o terceiro continua em pleno vigor. O princípio da cartularidade é o que perde todo o sentido, quando se trata de um título de crédito eletrônico. Não há nada que se possa assemelhar à posse do papel em relação ao arquivo eletrônico. Como, porém, o meio eletrônico facilita enormemente o arquivamento dos registros referentes à circulação do crédito, a cartularidade não faz falta. A literalidade deve ser adaptada. Em sua formulação original, afirma que só produzem efeitos cambiários o que consta do teor da cártula; agora, devemos ajustar seu enunciado no sentido de que só produzem efeitos cambiários o que constar do registro eletrônico atinente ao título. "O que não estiver no registro eletrônico, não está no mundo". Por fim, o princípio da autonomia continuaria sendo plenamente aplicável. Seja documentada em meio papel ou em meio eletrônico, a obrigação cambial circula sempre de forma independente e autônoma das anteriores.

Todavia, ousamos discordar do entendimento de Coelho e permanecemos no pensamento de que o princípio da cartularidade não desaparece. Com isso, vem à tona um novo princípio, útil e condizente com o atual momento: o princípio da equivalência funcional. Que se fundamenta em não discriminar dados eletrônicos de dados produzidos tradicionalmente, pois ambos se equivalem.

Sobre este novo princípio, ensina Fernandes (2012, p. 41):

Corolário do princípio da documentabilidade surge o princípio da equivalência funcional, previsto na Lei Modelo da Uncitral sobre Comércio Eletrônico, Organização das Nações Unidas, 1996, que viabiliza a transmutação de suporte para os títulos de crédito, passando de cartulares para não cartulares quando os exercícios dos direitos neles mencionados assim o exigem, mantendo-se, contudo, todo o arcabouço normativo principiológico que os enformam e garantem a sua circulabilidade.

Ainda na entrevista concedida ao Jornal Carta Forense, Coelho (2009) explica sobre esse novo princípio geral do direito:

CF - O ordenamento já disciplina este tema?

FUC - Aqueles estudos da agência da ONU sobre o suporte eletrônico dos documentos jurídicos resultaram na formulação de um princípio geral do direito. Este princípio é o da "equivalência funcional", também chamado de "princípio da não discriminação". Que diz este princípio? Diz que não se pode negar validade, eficácia ou executividade a nenhum documento só pela circunstância de ter por suporte o meio eletrônico. Vale dizer, se um contrato é válido em papel, ele também será válido em meio eletrônico; se é eficaz em papel, também o será no eletrônico; se pode ser executado em papel, também pode ser executado em meio eletrônico. Se alguma coisa o viciar, como algum defeito de consentimento ou incapacidade das partes, vai invalidá-lo tanto num como noutro suporte. Como o meio eletrônico cumpre as mesmas funções que o papel, não há porque discriminá-lo, exigindo-se dele requisitos de validade, condições de eficácia ou pressupostos de executibilidade diversos dos exigidos para o documento papelizado. Este é um princípio geral do direito. Ele serve para preencher a lacuna do nosso direito positivo relativamente aos títulos de crédito eletrônicos, na forma da Lei de Introdução ao Código Civil.

Maior discussão se fez em volta do princípio da cartularidade, claro, não poderia ser diferente, pois o seu cerne foi atingido com a possibilidade trazida pelo §3º do art. 888 do Código Civil (BRASIL, 2002), juntamente com o processo vivido em larga escala da virtualização das comunicações.

Resta-nos, agora, verificar se os demais princípios cambiários, sendo o da literalidade e o da autonomia, também foram readaptados para atender ao novo momento instalado em nossa sociedade.

O princípio da literalidade, que prevê que apenas os atos e valores mencionados no documento é que gerarão efeitos jurídicos e mercantis, sofre uma pequena interferência, no tocante a que tais informações poderão demonstrar-se por meio dos registros eletrônicos. Como ensina Fernandes (2012, p. 42):

O princípio da literalidade ou completude, determinativo de que somente exercem-se os direitos mencionados no título, sofre uma pequena adequação no tocante aos títulos escriturais, em que a literalidade do direito cambiário demonstra-se por meio dos registros eletrônicos ou por certidão de inteiro teor dos dados informados pela instituição registradora, responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.

E, assim, também se verifica o princípio da autonomia, do qual decorrem os princípios da abstração, independência das obrigações cambiárias e inoponibilidade de exceções pessoais, que mantém a sua higidez e importância para a circulação dos títulos de crédito, mesmo nos títulos escriturais (FERNANDES, 2012, p. 42).

Assevera Fernandes (2012, p. 43):

Tanto é assim que as transferências dos títulos de crédito escriturais, operadas junto à instituição registradora, têm os mesmos efeitos jurídicos do endosso, ou seja, responsabilidade solidária do endossante, salvo exclusão legal ou aposta no título e incidência do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais, conforme previsto no artigo 45, § 3º, da Lei n. 10.931/2004. Continua tratando-se de transmissão de

direitos independentes e autônomos, com a segurança pela identificação dos envolvidos certificada por um conjunto de autoridades que compõem a chamada Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira, a ICP-Brasil.

Por todas essas mudanças vistas, desde a promulgação do nosso Código Civil atual, normal seria se esperarem divergências de pensamentos, doutrinas, entendimentos quanto à questão ou não da possibilidade de criação do título de crédito virtual.

A duplicata virtual ou mercantil, como também é chamada, não nos deixa ter dúvida da existência desta possibilidade. Princípios, como anteriormente demonstrado, foram alterados em função desta e, como não poderia deixar de ser, as contradições levaram o caso aos tribunais.

É o que veremos no capítulo seguinte, onde confrontaremos uma decisão sob o ponto de vista da atual doutrina dos títulos de crédito.

5 CRÍTICA À DECISÃO

Trata-se de uma decisão que inaugurou brilhantemente, aqui já adiantando sobre a concordância em favor de toda a explanação da Ministra Nancy Andriahi em favor da execução da duplicata virtual por meio de protesto por indicação.

Diante da influência inegável da informática nas relações comerciais, aliada à necessidade de adequação a essa nova realidade, foi criada a Lei 9.492 (BRASIL, 1997), dispondo acerca dos títulos virtuais.

Ampara e resguarda a Lei 9.492/97 em seu artigo 8º parágrafo único, que diz (BRASIL, 1997):

Art. 8º Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade. Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos *das Duplicatas Mercantis* e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

A mesma lei demonstra ser desnecessária a apresentação de qualquer cártula que represente a transcrição das informações contidas no meio eletrônico, mostrando, assim, o início do desapego com a questão do corpo do título.

O artigo 22 da lei acima citada apresenta em seu parágrafo único:

Art. 22. O registro do protesto e seu instrumento deverão conter:
 I - data e número de protocolização;
 II - nome do apresentante e endereço;
 III - reprodução ou transcrição do documento ou das indicações feitas pelo apresentante e declarações nele inseridas;
 IV - certidão das intimações feitas e das respostas eventualmente oferecidas;
 V - indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;
 VI - a aquiescência do portador ao aceite por honra;
 VII - nome, número do documento de identificação do devedor e endereço;
 VIII - data e assinatura do Tabelião de Protesto, de seus substitutos ou de Escrevente autorizado.
 Parágrafo único. Quando o Tabelião de Protesto conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida, *dispensa-se, no registro e no instrumento, a sua transcrição literal, bem como das demais declarações nele inseridas.* (Grifo nosso)

Desse modo, os títulos de crédito virtuais, notadamente a duplicata, passaram a ter amparo legal, conforme norma plasmada no artigo 889, § 3º, do CC/02 já bem explicado no capítulo anterior (BRASIL, 2002).

É preciso dizer que a admissibilidade das duplicatas virtuais ainda é tema polêmico na doutrina, não em toda, mas em sua minoria. O que não nos gera desconforto, pois os argumentos apresentados por eles, apesar de fazer sentido, são logos superados como veremos a seguir em uma indagação feita por Costa (2010).

Em seu texto, Costa faz um alerta, ao entender que referida prática "incentiva a fraude, pois muitos boletos bancários têm sido emitidos como se fossem baseados em algumas duplicatas, mas estas na verdade não existem e nunca existiram, não têm lastro e são consideradas 'frias'." (COSTA, 2010, p. 428).

Segundo o autor, muitos cartórios dispensam a apresentação de comprovante de entrega das mercadorias ou de prestação dos serviços para efetuar o protesto por indicação do boleto, ou seja, "a prova da remessa da duplicata não é levada ao Cartório" (COSTA, 2010, p. 428).

Todavia, Cardoso¹¹ apresenta em seu trabalho os seguintes argumentos, com os quais concordamos:

Atente-se para o fato de que a prática da simulação de compra e venda mercantil para a emissão de duplicatas (art. 172 do CP, alterado pela Lei 8.137/90) é bem anterior à existência da duplicata virtual (Lei 9.492/97). Ademais, é impossível atribuir a existência das "duplicatas frias" à implantação das chamadas duplicatas virtuais, pois a materialização dos títulos de crédito jamais teve o condão de impedir a ocorrência desse crime. Damos, portanto, o nome de duplicata virtual a essa prática introduzida pela Informática, sem esquecer que, antes mesmo disso, era admitido o caráter de executividade à duplicata sem aceite, desde que acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria.

Ficou claro, que a velha duplicata já não mais cabe num pedaço de papel. Ela já pode ser vista, encontrada e admitida em sua forma virtual, como foi apresentado: temos a legislação a nosso favor.

Essa evolução já não é vista de hoje e nem tão pouco começou aqui no Brasil - o mundo clama por evolução.

Estamos falando da nota promissória, sob o ponto de vista do direito norte-americano, citado por Rohrmann (2000, p. 6), em seu texto *Notas Promissórias Eletrônicas: Uma análise do endosso eletrônico*.

Assim, pode-se notar na fala de Rohrmann (2000, p. 6), argumentos que servem e complementam o pensamento do presente trabalho:

Há muito tempo, o crédito vem sendo representado na prática comercial por títulos de crédito, podendo a nota promissória ser considerada como um exemplo interessante desse tipo de título. Através de um título, na ausência de dinheiro em espécie, o valor intrínseco do documento associado ao valor da transação comercial pode circular, mesmo quando o que se tem é apenas uma promessa de dinheiro futuro. Logo, tal instrumento, poderoso, deve ser usado nas transações do crédito no *ciberespaço*,

¹¹ <<http://jus.com.br/artigos/19146/duplicata-virtual-execucao-particularidades-e-controversias>>.

porque o comércio eletrônico também carece de uma maneira segura e confiável de fazer a transferência do crédito.

Complementando ainda, explica Rohrmann (2000, p.7):

Logicamente, disciplinar o comércio eletrônico não é tarefa fácil quando não existem instrumentos legais formalmente definidos. Intuitivamente, percebe-se que a formalização de crédito numa nota promissória eletrônica, que pode ser executada por tribunais do mundo inteiro, atende os interesses dos participantes do comércio eletrônico.

Substituindo a nota promissória dita na fala acima, pela duplicata virtual, encontramos a nossa realidade - falta-nos uma lei que abranja e trate de todos os aspectos, dúvidas e questionamentos a respeito desta nova modalidade de título de crédito: os virtuais.

Mas, certo é também que é possível dirimir e apaziguar as lides em torno dessas questões, enquanto os responsáveis pela criação das leis não olhem para nossa questão com os aparatos legais que já apresentamos ao longo do texto.

Como é o caso deste Recurso Especial, que será agora analisado.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.024.691/PR (BRASIL, 2011)¹² entendeu que o “boleto bancário” pode ser documento hábil a ensejar a ação de execução.

Uma empresa do ramo de energia ajuizou ação executiva alegando ser credora de determinada quantia, em razão da venda de “produtos lubrificantes” devidamente entregues aos devedores. Instaurou-se a controvérsia acerca da executividade do “boleto bancário” vinculado a duplicata emitida eletronicamente.

Entendeu-se que o “boleto bancário”, embora não seja título de crédito singularmente considerado, contém as características da duplicata virtual, e constitui documento hábil a ensejar a ação execução, desde que devidamente protestado e acompanhado do comprovante de entrega das mercadorias ou prestação dos serviços. Como ressaltado no acórdão, tais circunstâncias “suprem a ausência física do título cambiário em questão e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais”.

Antes de adentrar-se no mérito da questão, a Ministra Nancy lembrou que na época em que foi elaborada a Lei das Duplicatas Mercantis jamais poderia pensar-se sobre circulação eletrônica dos títulos de crédito e demonstrou o que já foi dito em nosso texto, a influencia do passar do tempo e da modernização das relações nos princípios do direito cambiário, mais especificamente, aquele mais se modificou: o da cartularidade.

¹²<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19125909/recurso-especial-resp-1024691-pr2008-0015183-5-stj/inteiro-teor>>.

Assim, sobre a evolução do princípio, explicou a Ministra Nancy (BRASIL, 2011 p.

5):

O princípio da cartularidade, que condiciona o exercício dos direitos exarados em um título de crédito à sua devida posse, vem sofrendo cada vez mais a influência da informática. A praxe mercantil aliou-se ao desenvolvimento da tecnologia e desmaterializou a duplicata, transformando-a em “registros eletromagnéticos, transmitidos por computador pelo comerciante ao banco. O banco, a seu turno, faz a cobrança, mediante expedição de simples aviso ao devedor – os chamados ‘boletos’, de tal sorte que o título em si, na sua expressão de cártula, somente vai surgir se o devedor se mostrar inadimplente.

Atualmente, os hábitos mercantis, como apresentado acima, não exigem a concretização das duplicatas, ou seja, a apresentação da cártula impressa em papel e seu encaminhamento ao sacado, o que demonstra na prática a superação do princípio da cartularidade.

E assim, a Ministra baseia seu voto nos seguintes argumentos (BRASIL, 2011, p. 7):

O legislador, atento às alterações das práticas comerciais, regulamentou os chamados títulos virtuais na Lei 9.492/97, que em seu art. 8º permite as indicações a protesto “das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados.” O art. 22, parágrafo único, da mesma Lei dispensa a transcrição literal do título ou documento de dívida, nas hipóteses em que “o Tabelião de Protesto conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida”. Verifica-se, assim, que as duplicatas virtuais encontram previsão legal, razão pela qual é inevitável concluir pela validade do protesto de uma duplicata emitida eletronicamente.

Na hipótese dos autos, que trata de duplicata emitida eletronicamente, a executividade do “boleto bancário” vinculado ao título está condicionada à apresentação do instrumento de protesto e do comprovante de entrega das mercadorias ou prestação dos serviços, bem como à inexistência de recusa justificada do aceite pelo sacado.

E assim, afirma que “não há justificativa para o verdadeiro fetiche pela representação física da cártula” (BRASIL, 2011), pois todo o aparato legal dá o suporte para a mesma ser substituída por documentos que comprovem a existência do negócio jurídico.

Ainda explica e deixa bem claro quanto à questão de considerar o boleto bancário como título de crédito:

Não se trata, aqui, de atribuir eficácia executiva ao boleto singularmente considerado. Esse documento bancário apenas contém característica da duplicata virtual emitida unilateralmente pelo sacador, e não se confunde com o título de crédito a ser protestado. Se o boleto bancário que serviu de indicativo para o protesto (i) retratar fielmente os elementos da duplicata virtual, (ii) estiver acompanhado do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços e (iii) não tiver seu aceite justificadamente recusado pelo sacado, passa a constituir título executivo extrajudicial, nos termos do art. 586 do CPC.

A Ministra (BRASIL, 2011) usou as palavras de Rosa Jr. (2009) para reiterar a possibilidade do protesto por indicação quando da duplicata virtual.

No caso da duplicata virtual, o título executivo extrajudicial corresponde ao instrumento de protesto feito por indicações do portador, mediante registro magnético, como permitido pelo parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.492/97, acompanhado do comprovante de entrega e recebimento da mercadoria pelo sacado.

Conclui a decisão, afirmando que (BRASIL, 2011):

Se a lei exige do sacador o protesto da duplicata para o ajuizamento da ação cambial e lhe confere autorização para efetuar esse protesto por mera indicação – sem apresentação da duplicata-, é evidente que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial, bastando a juntada do instrumento de protesto e o comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços. Assim, os boletos de cobrança bancária, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário em questão e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais.

O referido acórdão foi objeto de Embargos de Divergência os quais foram julgados no dia 22/08/2012 pela Segunda Seção do STJ, que manteve o entendimento da Terceira Turma acima transcrito (BRASIL, 2012)¹³:

EXECUÇÃO. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO.

A Seção entendeu que as duplicatas virtuais emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução, conforme previsto no art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) encerrou definitivamente a questão sobre o equivocado e ultrapassado entendimento de que a duplicata virtual dependeria da prévia remessa da duplicata de papel ao sacado.

No julgamento dos embargos de divergência em Nº 1.024.691 - PR (2008/0015183-5), ocorrido em março de 2011, ficou decidido que a duplicata pode ser apresentada por indicações, sejam estas apresentadas por escrito ou por meio de magnético ou de gravação eletrônica de dados. O Tribunal, coerentemente com as inovações tecnológicas do mundo moderno, especialmente considerando-se a Internet e os negócios feitos por meio virtual, afastou o entendimento retrógrado daqueles que, fazendo uma leitura literal de uma lei de 1968, entendiam ser necessário enviar a duplicata de papel ao sacado para somente depois, se a duplicata não fosse devolvida, protestá-la por indicação. A Corte confirmou a decisão da Ministra Nancy Andrighi, assim ementada (BRASIL, 2012):

¹³<http://www.concursovirtual.com.br/artigo.php?id_artigo=156>.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL.

1. As duplicatas virtuais – emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica – podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97.
2. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

6 CONCLUSÃO

Os títulos de crédito, como vimos ao longo de todo o texto, surgiram com o objetivo de facilitar as atividades mercantis e as relações comerciais; e a legislação da época indicou que uma de suas características era a cartularidade.

Característica esta, que, ao passar do tempo, foi transformada em princípio base, ou seja, era necessária a documentação como forma de garantir segurança às negociações; o papel - a cartula era o que dava direito de cobrar a obrigação não efetuada.

Contudo, a evolução da sociedade e dos recursos tecnológicos e a total influência da informática modificaram esta prática, caindo em desuso a emissão física das duplicatas.

Hoje, a emissão de duplicatas virtuais tornou-se comum, e a cobrança do crédito é feita com o envio de boletos bancários pelas instituições financeiras.

Todos os dados necessários, os elementos da duplicata, são registrados por meio eletrônico e em caso de não pagamento o banco remete o título ao cartório para apontamento. Neste ponto surge a dúvida quanto à possibilidade do protesto por indicação, tendo em vista que o ato legal que o regulamenta indica ser necessária a retenção da duplicata (art. 13, da Lei nº 5.474/68) para sua efetivação.

Ocorre que, quando da elaboração do citado ato oficial o legislador não tinha condições de avaliar e prever os avanços da informática e indicar, expressamente, tal situação. Ou seja, a Lei das Duplicatas Mercantis foi editada em uma época na qual a criação e posterior circulação eletrônica dos títulos de crédito eram inconcebíveis.

Em observância à evolução eletrônica e às alterações das práticas comerciais os títulos virtuais foram regulamentados pela Lei nº 9.492/97, que, em seu art. 8º, permite as indicações a protesto das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados.

Já o art. 22, parágrafo único, da mesma Lei dispensa a transcrição literal do título ou documento de dívida, nas hipóteses em que o Tabelião de Protesto conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida.

O fato ganha força com o texto do artigo 889, § 3º, do Código Civil de 2002, quando o legislador, atento às mudanças, consagrou o título virtual.

A possibilidade do protesto faz com que esteja presente um requisito para execução da duplicata virtual.

Conforme indicou a relatora, Ministra Nancy Andrighi, os boletos, apenas contêm as características da duplicata virtual emitida unilateralmente pelo sacador, e não se confunde com o título de crédito a ser protestado. Se, contudo, o boleto bancário que serviu de indicativo para o protesto retratar fielmente os elementos da duplicata virtual, estiver acompanhado do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços e não tiver seu aceite justificadamente recusado pelo sacado, passa a constituir título executivo extrajudicial, nos termos do art. 586 do CPC.

É nítida e inquestionável a evolução do Direito em prol da modernidade, aqui neste trabalho apresentado em forma do processo de virtualização dos títulos de crédito.

Inegável também que toda a doutrina, ou grande parte dela, caminha, assim como, os tribunais em favor da modernização de conceitos já ultrapassados, como apresentado ao longo do texto: a superação de princípios do Direito Cambiário.

É impossível imaginar em plena era da informática, de acessos rápidos, de transações comerciais que rompem barreiras geográficas, exigir das partes envolvidas a assinatura em um papel para validar e garantir os direitos decorrentes daquela obrigação. Para isso já existem institutos que garantem com segurança, praticidade e agilidade - marca do tempo em que vivemos, como foi dito no texto: os títulos de créditos virtuais.

É claro, cabe ao Direito promover as adequações necessárias para atendimento desta demanda, assim como a sociedade incorporou a tecnologia à vida.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gustavo Henrique de Almeida. **A suposta permissão do Código Civil para emissão eletrônica dos títulos de crédito à luz do princípio cambiário da cartularidade.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2830, 1abr.2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18797>>. Acesso em: 17 set. 2013.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito.** 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assunção Alves. **Desmaterialização de documentos e títulos de crédito: razões, consequências e desafios.** Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/alexandre_ferreira_de_assumpcao.pdf>. Acesso: 8 nov. 2013.

ALVES, Sérgio Henrique. **Contrato eletrônico e títulos de crédito – Nova realidade brasileira.** Disponível em: <<http://www.ibrademp.org.br/img/userfiles/file/artigo>>. Acesso em: 20 fev. 2013.

ASCARELLI, Tullio. **Panorama do Direito Comercial.** São Paulo: Saraiva, 1947. *apud* ALVES, Sérgio Henrique. **Contrato eletrônico e títulos de crédito – Nova realidade brasileira.** Disponível em: <<http://www.ibrademp.org.br/img/userfiles/file/artigo>>. Acesso em: 20 fev. 2013.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BIEGEL, Stuart. **Beyond our control?** Cambridge: MIT Press, 2001 *apud* ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de direito virtual.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

BORGES, João Eunápio. **Títulos de Crédito.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Execução de Título Extrajudicial. Duplicata Virtual. Protesto por indicação.** EREsp 1.024.691-PR, Rel. Min. Raul Araújo, julgados em 22/8/2012. Disponível em: <http://www.concursosvirtual.com.br/artigo.php?id_artigo=156>. Acesso em: 15 mar. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Execução de Título Extrajudicial. Duplicata Virtual. Protesto por indicação. Boleto bancário acompanhado do comprovante de recebimento das mercadorias. Desnecessidade de exibição judicial do título de crédito original. Recurso Especial nº 1.024.691-PR (2008/0015183-5).** Recorrente: Pawlowski e Pawlowiski LTDA e outros. Recorrido: Petrobrás Distribuidora S/A. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 22/3/2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19125909/recurso-especial-resp-1024691-pr2008-0015183-5-stj/inteiro-teor>>. Acesso em: 12 fev. 2013.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 fev. 2013.

BRASIL. **Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.** Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm>. Acesso em: 12 fev. 2013.

BRASIL. **Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985.** Dispõe sobre o cheque e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7357.htm>. Acesso em: 7 mar. 2013.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 12 fev. 2013.

BRASIL. **Lei nº 5.474, de 18 de Julho de 1968.** Dispõe sobre as Duplicatas e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5474.htm>. Acesso em: 12 fev. 2013.

BRASIL. Decreto n. 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57663.htm> Acesso em: 12 fev. 2013.

BRASIL. Decreto n. 2.044, de 31 de janeiro de 1908. Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as operações cambiais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL2044.htm> Acesso em: 12 fev. 2013.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0556-1850.htm> Acesso em 12 fev. 2013.

BRASIL, Francisco de Paula Eugênio Jardim de Souza. **Títulos de crédito: O novo Código Civil – Questões relativas aos títulos eletrônicos e do agronegócio.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BULGARELLI, Waldirio. Títulos de crédito. 12. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

CARDOSO, Hélio Apoliano. Duplicata Virtual. Execução. Particularidades e Controvérsias. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19146/duplicata-virtual-execucao-particularidades-e-controversias>>. Acesso em: 7 out. 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. Títulos de Créditos Eletrônicos. 2009. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/titulos-de-credito-eletronicos/5199>>. Acesso em: 1 out. 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1.

COSTA, Wille Duarte. **Títulos de crédito.** 4.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DE LUCCA, Newton. **Comentários ao Novo Código Civil.** Dos atos unilaterais dos títulos de crédito. Rio de Janeiro: Forense, 2003.v. 13.

DE LUCCA, Newton. Discurso feito em “A Cambial-Extrato: a marcha para o irreversível”. **Artigo publicado no Jornal O Estado de São Paulo**, ed. 29 ago. 1989.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975, *apud* HERMITA, Denis Domingues. **Teoria geral dos títulos de crédito**. Disponível em: <[http://denishermida.dominiotemporario.com/doc/TITULOS_DE_CREDITO -_apostila_de_teor%C3%ADa_geral.pdf](http://denishermida.dominiotemporario.com/doc/TITULOS_DE_CREDITO_-_apostila_de_teor%C3%ADa_geral.pdf)>. Acesso em: 13 jan. 2013.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FERNANDES, Jean Carlos. **A definição de títulos de crédito e a readequação de seus princípios na contemporaneidade**. 2013. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-definicao-de-titulos-de-credito--e-a-readequacao-de-seus-principios--na-contemporaneidade/10162>>. Acesso em: 1 de out. 2013.

FERNANDES, Jean Carlos. **Teoria contemporânea dos títulos de crédito: imperativos principiológicos sob a ótica das teorias pós-positivistas**. Belo Horizonte: Arraes Editoriais, 2012.

FERNANDES, Jean Carlos. **Ilegitimidade do Boletim Bancário (Protesto, Execução e Falência): Doutrina, jurisprudência e legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FONSECA, Flávia Regina Nápoles. **Marco civil na internet e a virtualização da empresa**. Dissertação de Mestrado em Direito Empresarial apresentada à Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima, M.G, 2011.

GRAL, Orival. **Título de crédito eletrônico**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Católica de Brasília em 2003. Disponível em: <http://www.bdt.d.ucb.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=105>. Acesso em: 10 mar. 2003.

HERMITA, Denis Domingues. **Teoria Geral dos Títulos de Crédito**. Disponível em: <[http://denishermida.dominiotemporario.com/doc/TITULOS_DE_CREDITO -_apostila_de_teor%C3%ADa_geral.pdf](http://denishermida.dominiotemporario.com/doc/TITULOS_DE_CREDITO_-_apostila_de_teor%C3%ADa_geral.pdf)>. Acesso em: 13 jan. 2013.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: Títulos de crédito**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2009. v. 3.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito comercial**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 1.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito cambiário**. 2.ed. Campinas: Bookseller, 2001. v.3.

NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira. Virtualidade ou desmaterialização dos títulos de crédito na sociedade em rede e era da informação - teoria da “cártula” eletrônica, magnética ou digital.

REDESG / Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global. v. 2, n. 1, jan.jun/2013. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/redesg>>. Acesso em: 13 jan. 2013.

NUNES, Pedro. **Dicionário de tecnologia jurídica.** 8. ed. São Paulo: Livraria Freitas Bastos. 1993. *apud* HERMITA, Denis Domingues. Teoria Geral dos Títulos de Crédito. Disponível em: <[http://denishermida.dominiotemporario.com/doc/TITULOS_DE_CREDITO - _apostila de teoria geral.pdf](http://denishermida.dominiotemporario.com/doc/TITULOS_DE_CREDITO_-_apostila_de_teor%C3%ADa_geral.pdf)>. Acesso em 13 jan. 2013.

PARANÁ (Estado) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível – **Ação Monitória** – Cópias autenticadas das notas fiscais e triplicatas devidamente protestadas – Ausência de comprovação do pagamento. Apelação Cível nº 571.507-9. Apelante: A. R. Uliana Cia LTDA. Apelado: White Martins Gases Industriais LTDA. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Curitiba, 30 de junho de 2009. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6109584/apelacao-civel-ac-5715079-pr-05715079-9-tjpr>>. Acesso em: 12 fev. 2013.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. (Org.). **Títulos de crédito.** São Paulo: Walmar, 2004.

RAMOS, André Luiz Cruz. **Direito empresarial esquematizado.** 3º ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

REIDENBERG, Joel R. Lex informática: The formulation of information policy rule through technology. **Texas Law Review**, v. 6. 1998, *apud* ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de direito virtual.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial.** 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.v. 2.

RICCI, Henrique Cavalheiro e FREITAS, Cinthia O. de. **Os Títulos de crédito eletrônico e sua (In) compatibilidade com os Princípios do Direito Cambial:** Por uma mudança de paradigma frente aos documentos eletrônicos. Revista Jurídica Cesumar – Mestrado. V. 12, nº 02, jul/dez 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito, Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ROHRMANN, Carlos Alberto. Electronic Promissory Notes. Revista Da Faculdade De Direito Milton Campos. Vol. 7. Belo Horizonte: Del Rey Editora Ltda, 2000.

ROHRMANN, Carlos Alberto. **Breves considerações sobre o que realmente o direito autoral protege.** Disponível em: <<http://www.revistadir.mcampos.br/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/carlosalbertororhmann02.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2013.

ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de direito virtual.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

ROHRMANN, Carlos Alberto. Notas promissórias eletrônicas: uma análise do endosso eletrônico. 2000. Disponível em:

<http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/50150/mod_folder/content/0/Nota%20Promissoria%20Eletronica.pdf?forcedownload=1>. Acesso em 11 mar. 2013.

ROSA JUNIOR, Luiz Emydgio Franco da. **Títulos de crédito**. 6.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

SANTOS, Laís Andrade da Silva. **Títulos de crédito**: uma análise sobre o princípio da cartularidade diante da desmaterialização dos títulos virtuais. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23073/titulos-de-credito-uma-analise-sobre-o-principio-da-cartularidade-diante-da-desmaterializacao-dos-titulos-virtuais/print>>. Acesso em: 8 fev. 2013.

SARAIVA, José Antônio. A cambial. Rio de Janeiro: José Konfino, 1947, *apud* COSTA, Wille Duarte. **Títulos de crédito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

VIVANTE, Cesare. **Trattato de diretto commerciale**. 3 ed. Milão: F. Vallardi, 1906.v. 3.